



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

# DIREITO À INFORMAÇÃO

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E  
A IMPORTÂNCIA DO CONTROLE SOCIAL



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

# DIREITO À INFORMAÇÃO

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E  
A IMPORTÂNCIA DO CONTROLE SOCIAL

**Conselho Nacional do Ministério Público, 2017**

Permitida a reprodução mediante citação da fonte

**Organização**

Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais – CDDF

**Produção de conteúdo**

Fórum Nacional de Combate à Corrupção – FNCC

Ouvidoria Nacional do Ministério Público

**Supervisão editorial e revisão**

Assessoria de Comunicação do CNMP

Conselho Nacional do Ministério Público

Direito à informação: o papel do Ministério Público e a importância do controle social / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília : CNMP, 2017.

74 p. il.

1. Ministério Público. 2. Lei de Acesso à Informação (LAI). 3. Combate à corrupção. 4. Ouvidorias. 5. Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais. Conselho Nacional do Ministério Público.

# Sumário

<b>Lista de Abreviaturas</b> .....	<b>4</b>
<b>Apresentação</b> .....	<b>5</b>
<b>I – O direito à informação</b> .....	<b>6</b>
1.1. Direito Fundamental .....	7
1.2. A Lei de Acesso à Informação (LAI) .....	8
1.2.1. O que é o mais importante sobre a LAI? .....	8
<b>II – A importância da Transparência</b> .....	<b>16</b>
2.1. O acesso à informação e o combate à corrupção .....	17
<b>III – O papel do Ministério Público</b> .....	<b>20</b>
3.1. O MP implementando a LAI em seu âmbito .....	21
3.2. O MP fiscalizando a implementação da LAI pelos demais órgãos e entidades .....	25
<b>IV – O controle social do Ministério Público</b> .....	<b>26</b>
4.1. Ouvidorias .....	27
4.2. Controle pelo Conselho Nacional do Ministério Público .....	28
4.3. Sistema ELO .....	31
<b>Considerações Finais</b> .....	<b>43</b>
<b>Anexos</b> .....	<b>44</b>
Anexo I .....	45
Anexo II .....	49
Anexo III .....	58

# Lista de abreviaturas

**AMB** – Associação dos Magistrados Brasileiros

**CF** – Constituição Federal

**CGU** – Controladoria Geral da União

**CNMP** – Conselho Nacional do Ministério Público

**ENCCLA** – Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro

**FIESP** – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

**FGV** – Fundação Getúlio Vargas

**FNCC** – Fórum Nacional de Combate à Corrupção

**IBGE** – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

**IBOPE** – Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística

**LAI** – Lei de Acesso à Informação

**MP** – Ministério Público

**PF** – Polícia Federal

**PNAD** – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

**PNUD** – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

**SIC** – Serviços de Informações ao Cidadão

**TSE** – Tribunal Superior Eleitoral

# Apresentação

O Ministério Público (MP) é uma instituição que exerce função essencial à justiça. A ele compete a defesa da democracia, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis do cidadão<sup>1</sup>. Para cumprir sua missão constitucional, o Ministério Público possui diversas unidades no país, tanto em nível estadual, quanto em nível federal, estando presente em todos os Estados e no Distrito Federal<sup>2</sup>. O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, por sua vez, tem a missão de integrar, fortalecer e aprimorar o Ministério Público brasileiro, assegurando sua autonomia e unidade, para uma atuação responsável e efetiva em prol da sociedade.

Nesse contexto, uma das preocupações centrais do CNMP diz respeito à transparência e à efetivação do direito fundamental à informação pública. Afinal, o Estado tem o dever de prestar contas ao cidadão, esclarecendo quanto e como tem aplicado o dinheiro público. Um Estado transparente possibilita não apenas o controle dos gastos públicos pela população e o conhecimento de eventuais irregularidades, como também permite uma participação mais ativa na implementação de políticas públicas que afetarão todos os cidadãos. Assim, a transparência é uma ferramenta de combate à corrupção e de empoderamento da população.

A Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, foi um grande passo do Estado brasileiro na construção de um país mais transparente. Entretanto, não tem sido cumprida em sua totalidade. A sua efetiva implementação foi uma das principais demandas apresentadas pelos movimentos sociais nos três “Encontros Nacionais do Ministério Público e os Movimentos Sociais”, realizados nos anos de 2013, 2014 e 2015.

Por essa razão, no aniversário de cinco anos de vigência da LAI, a Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público (CDDF/CNMP) coordenou a elaboração deste Guia, com a ajuda de diversos membros do Ministério Público, lideranças de movimentos sociais e representantes de entidades de controle, visando a esclarecer eventuais dúvidas sobre o exercício do direito fundamental à informação pública. Esperamos mostrar como o Ministério Público e a sociedade podem, juntos, colaborar para o aprimoramento da transparência no Brasil, oferecendo mais uma ferramenta de combate à corrupção em nosso país.

---

1 Interesses individuais indisponíveis são aqueles que os indivíduos não podem dispor, isto é, são tão relevantes para a dignidade da pessoa humana que ninguém pode dispensar, como o direito à vida, por exemplo. É um direito que não depende da vontade do indivíduo, a ele é inerente.

2 Para saber mais sobre o MP, suas unidades, competências e limites, consulte a Constituição Federal, Capítulo IV, Seção I (artigos 127 em diante): [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)

Capítulo I

# O DIREITO À INFORMAÇÃO



## 1.1. Direito Fundamental

O compromisso brasileiro com a busca por transparência, participação social, prevenção e combate à corrupção tem percorrido longo caminho histórico.

A informação é um direito humano, reconhecido por importantes organismos da comunidade de todo o mundo, que estabeleceram princípios e padrões internacionais para o pleno exercício desse direito. Está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos que **“todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e de expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”** (art. 19).

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção estabelece que

cada Estado-parte deverá (...) tomar as medidas necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública (...) procedimentos ou regulamentos que permitam aos membros do público em geral obter (...) informações sobre a organização, funcionamento e processos decisórios de sua administração pública (...). (arts. 10 e 13)

Segundo a Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão, também, “o acesso à informação mantida pelo Estado constitui um direito fundamental de todo indivíduo. Os Estados têm obrigações de garantir o pleno exercício desse direito” (item 4).

Além disso, de acordo com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, “toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza (...)” (art. 19).

No Brasil, a Constituição Federal expressa, entre os direitos fundamentais, que

todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (art. 5º, inc. XXXIII)

Ainda, prevê que

a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especificamente o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art 5º, X e XXXIII”. (art. 37, §3º, inc. II)

Por fim, atribui “à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem” (art. 216, § 2º).

Todos esses dispositivos constitucionais, fundamentados também em acordos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, foram regulamentados na Lei de Acesso à Informação – LAI.



## 1.2. A Lei de Acesso à Informação (LAI)

LAI é a abreviação para Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que é a norma que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas, criando mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

**A Lei de Acesso à Informação (LAI) criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.**

Embora tenha sido publicada em 2011, passou a valer seis meses depois, em 16 de maio de 2012. A ela se submetem todos os órgãos e entidades públicas, dos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), de todos os níveis de governo (federal, estadual, distrital e municipal), inclusive Tribunais de Contas, Ministério Público, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º da Lei nº 12.527/2011).

A LAI alcança ainda as entidades privadas, sem fins lucrativos, que recebam recursos públicos para a realização de ações de interesse público, diretamente do orçamento ou por meio de subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajuste e outros instrumentos similares, as quais devem divulgar informações sobre os recursos recebidos e sua destinação (art. 2º da Lei nº 12.527/2011).

### 1.2.1. O que é o mais importante sobre a LAI?

A LAI possui duas regras de ouro: 1) o acesso é a regra e 2) o sigilo é a exceção.

#### O ACESSO É A REGRA

O princípio da publicidade e o dever de transparência impõem que a Administração Pública assegure o direito de acesso à informação pública de forma ampla, divulgando informações por iniciativa própria e de forma espontânea (transparência ativa) ou atendendo aos requerimentos de informação feitos pela sociedade (transparência passiva).

**As regras de ouro da LAI: 1) o acesso é a regra e 2) o sigilo é a exceção**

## “Transparência ativa:

InFormar na internet  
Oferecer Serviço de InFormações ao Cidadão (SIC)  
Incentivar a participação popular por meio de  
eventos ou outras formas de divulgação”

### Divulgando informações por iniciativa própria e de forma espontânea (Transparência ativa)

Em primeiro lugar, de acordo com a LAI, é dever dos órgãos e entidades públicas e privadas que a ela se submetem informar em sítios da rede mundial de computadores (internet), independentemente de requerimentos (art. 8º, § 1º, da Lei nº 12.527/2011), o seguinte:

- a) o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- b) os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- c) o registro de despesas;
- d) as informações sobre procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados;
- e) os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
- f) as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Com relação aos recursos públicos, antes da LAI, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, já exigia que os entes federativos disponibilizassem, por meio eletrônico e em tempo real, informações pormenorizadas sobre sua execução orçamentária e financeira (art. 48, inc. II). São os chamados Portais da Transparência. Neles, os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) devem disponibilizar o acesso às informações referentes tanto às despesas quanto às receitas (art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal). A LAI apenas acrescenta a esse rol, não exaustivo, outras informações importantes que devem ser fornecidas à população, independentemente de requerimento.

Além disso, a LAI determina que os sítios oficiais da internet devem ter, como requisitos mínimos (art. 8º, § 3º, Lei nº 12.527/2011):

- a) conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- b) possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e textos, de modo a facilitar a análise das informações;

- c) possibilitar o acesso automático por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- d) divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- e) garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- f) manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- g) indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- h) adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

Entretanto, para que a informação seja disponível a todos, o Brasil precisa ampliar o direito de acesso à internet. Embora a proporção de domicílios brasileiros com computador tenha passado de 25%, em 2008, para 49% em 2013, conforme dados da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios (Pnad), do IBGE, 24,2 milhões de lares com renda de até 2 salários mínimos não estão conectados à rede mundial de computadores. Além disso, 7,5 milhões de lares na área rural também não têm acesso à internet.

Para garantir o efetivo cumprimento da Lei de Acesso à Informação, o país ainda precisa elevar os investimentos para assegurar a inclusão digital, bem como melhorar os níveis de qualidade de conectividade à rede.

Em segundo lugar, conforme a LAI, todos os órgãos e entidades do Poder Público devem prever a criação de um Serviço de Informações ao Cidadão – SIC (art. 9º, inc. I, Lei nº 12.527/2011), em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

Em terceiro lugar, a LAI determina a realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação. O incentivo à participação popular é uma preocupação constante do Estado brasileiro, expresso na legislação. Trata-se de um propósito destinado à efetivação da democracia participativa, para que a população possa compreender e fiscalizar as ações da Administração Pública.

Desde 1988, a Constituição Federal prevê as audiências públicas no âmbito do Congresso Nacional para incluir a sociedade civil nas decisões públicas.

Em 2001, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) estabeleceu debates, audiências e consultas públicas para garantir a gestão democrática da cidade (art. 43, inc. II) e a gestão orçamentária participativa. Assim, discutir coletivamente as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual passou a ser condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal (art. 44). Ainda, na elaboração do plano diretor das cidades e na fiscalização de sua implementação, foi assegurado que deveriam ser realizadas audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade.

Em 2014, foi instituída a Política Nacional de Participação Social, Decreto nº 8.243/2014, que regulamentou esses e outros espaços de participação social - conselho de políticas públicas, conferência nacional, ouvidoria pública, mesa de diálogo, fórum interconselhos e ambiente virtual de participação social. A Política reconheceu a participação social como direito do cidadão e expressão de sua autonomia, definindo instrumentos para o fortalecimento e articulação dos mecanismos e das instâncias de diálogo e da atuação conjunta entre a Administração Pública Federal e a sociedade civil. Com o mesmo fundamento da LAI, de garantir o direito à informação, à transparência e ao controle social nas ações públicas, a Política definiu como diretriz, nos espaços de participação social, o uso de linguagem simples e objetiva, consideradas as características e o idioma da população a que se dirige (art. 3º, inc. IV).

## Atendendo aos requerimentos de informação feitos pela sociedade (transparência passiva)

A informação produzida, organizada, guardada e gerenciada pelo Estado, em nome da sociedade, é um bem público. Logo, é direito fundamental do cidadão ter acesso às informações públicas.

### “Transparência passiva:

responder aos requerimentos de informação  
feitos pela sociedade”

O pedido de acesso às informações é um requerimento gratuito, feito e apresentado por qualquer interessado, nos Serviços de Informações ao Cidadão (SIC) ou similares, solicitando, por meios legítimos, quaisquer dados que não sejam sigilosos.

As únicas exigências são para que a pessoa que pede se identifique e especifique a informação que deseja, para viabilizar a resposta, desde que não impeçam a solicitação. Não é necessário apresentar os motivos da solicitação de informações de interesse público (art. 10, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.527/2011) nem pagar por esse serviço, mas pode ser cobrado do cidadão o pagamento de fotocópias de documentos (art. 12 da Lei nº 12.527/2011), a não ser que demonstre situação econômica que impossibilite o pagamento, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.527/2011).

É dever do Estado prestar as informações, mediante procedimentos objetivos e rápidos, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (art. 5º da Lei nº 12.527/2011). A LAI determina que o órgão ou a entidade pública deve autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível (art. 11, caput, da Lei nº 12.527/2011). Se a informação não estiver disponível, o órgão ou a entidade responsável deve, no prazo máximo de 20 dias, prorrogável por mais 10 dias mediante justificativa prévia, efetuar a resposta, justificar as razões para a recusa do acesso pretendido ou comunicar que não possui a informação. Neste último caso deve, se possível, indicar qual o órgão ou a entidade que a detém ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, comunicando o interessado da remessa de seu pedido de informação (art. 11, 1º, da Lei nº 12.527/2011).

Vale dizer também que o acesso à informação significa o direito de obter não apenas a informação em si, mas também (art. 7º):

- a) orientação sobre os procedimentos para o acesso, o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação desejada;

- b) informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados, por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- c) informação produzida ou mantida por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- d) informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- e) informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- f) informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos;
- g) informação sobre a implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
- h) informação sobre o resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

## O SIGILO É A EXCEÇÃO

Todas as informações produzidas ou sob guarda do Poder Público são públicas e, portanto, acessíveis a todos os cidadãos. Porém, existem duas exceções: as informações pessoais e as informações sigilosas legalmente estabelecidas.

**Informações sigilosas:**  
as pessoais e aquelas que a lei assim estabelece

### As informações pessoais

As informações pessoais são aquelas relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem. O acesso a essas informações pode ser restringido, pelo prazo máximo de 100 anos, a agentes públicos legalmente autorizados, à pessoa a que elas se referirem ou a terceiros, desde que neste caso haja previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem (art. 31, caput e §1º, da Lei nº 12.527/2011).

Tal consentimento não é necessário em cinco situações (art. 31, §3º, da Lei nº 12.527/2011):

- a) para a prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para a utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
- b) para a realização de estatísticas e pesquisas científicas de interesse público ou geral, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações referirem;

- c) para o cumprimento de ordem judicial;
- d) para a defesa de direitos humanos;
- e) para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Ainda, a restrição de acesso a dados pessoais não poderá ser invocada para prejudicar a apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas à recuperação de fatos históricos de maior relevância (art. 31, §4º, da Lei nº 12.527/2011).

### As informações sigilosas legalmente estabelecidas

O art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal afirma que podem ser classificadas como sigilosas as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade (à vida, à saúde ou à segurança da população) ou do Estado (soberania nacional, relações internacionais e atividades de inteligência). A Lei nº 12.527/2011 permite a restrição, por prazo determinado, de acesso a essas informações, desde que (art. 23 e 24, § 2º, Lei nº 12.527/2011):

- a) ponham em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- b) prejudiquem ou ponham em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- c) ponham em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- d) ofereçam elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do país;
- e) prejudiquem ou causem risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;
- f) prejudiquem ou causem risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, bem como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- g) ponham em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares;
- h) comprometam atividades de inteligência, de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações;
- i) coloquem em risco a segurança do Presidente, Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos;
- a) outras hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça e de segredo industrial, decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

Tais informações, de acordo com a sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, podem ser classificadas em três categorias (art. 24, § 1º, Lei nº 12.527/2011):

- a) ultrassecreta: cuja restrição de acesso vigora a partir da data de sua produção por até 25 (vinte e cinco) anos;
- b) secreta: por até 15 (quinze) anos;

- c) reservada: por até 5 (cinco) anos.

Os prazos podem ter como termo final determinado evento, desde que ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação (art. 24, § 3º, da Lei nº 12.527/2011).

No âmbito da Administração Pública Federal, a classificação do sigilo de informações compete às seguintes autoridades (27 da Lei nº 12.527/2011):

- a) no grau ultrassecreto: ao Presidente da República; Vice-Presidente da República; Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas; Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;
- b) no grau secreto: a todas as autoridades mencionadas, no item anterior, mais os titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista;
- c) no grau reservado: as autoridades, citadas nos itens a e b, e as que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade.

No âmbito estadual, distrital e municipal, caberá à respectiva lei e regulamento estabelecer, com simetria à LAI, quais autoridades competentes para a classificação das informações.

Além disso, a LAI estabelece alguns requisitos para que a decisão de classificação de informação seja válida (art. 28 da Lei nº 12.527/2011). Ela deve conter, no mínimo:

- a) o assunto sobre o qual versa a informação;
- b) os fundamentos da classificação, observados os critérios previstos no artigo 24 da LAI;
- c) a indicação do prazo de sigilo;
- d) a identificação da autoridade que a classificou.

Na classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado e o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final (art. 24, § 5º, da Lei nº 12.527/2011).

Mesmo às informações sigilosas deve ser dada a maior transparência possível. A LAI determina que a autoridade máxima de cada órgão ou entidade deverá, anualmente, publicar em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas: as informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; os documentos classificados em cada grau de sigilo; e relatório estatístico com a quantidade de pedidos de informações recebidos, atendidos e indeferidos, além de informações genéricas sobre os solicitantes (art. 30 da Lei nº 12.527/2011).

Para decidir sobre o tratamento e a classificação das informações sigilosas, a LAI instituiu a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no âmbito da Administração Pública Federal, (art. 35, § 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011). Dessa forma, ela pode:

- a) Requisitar da autoridade que classificar informação, como ultrassecreta e secreta, esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

- b) Rever classificação de informações ultrassecretas e secretas;
- c) Prorrogar, por uma única vez, o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País.

Por fim, vale lembrar que, em nenhuma hipótese, poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais (21 da Lei nº 12.527/2011). Informações ou documentos sobre condutas que impliquem violação de direitos humanos, praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso.

### E se a Administração negar o meu acesso à informação?

É direito do cidadão, quando não for autorizado o acesso total ou parcial à informação, ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para a sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação (art. 11, § 4º, da Lei nº 12.527/2011). Também é direito do cidadão requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia (art. 14 da Lei nº 12.527/2011).

No caso de indeferimento de acesso às informações ou às razões de negativa do acesso, o cidadão pode interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias da sua ciência (16 da Lei nº 12.527/2011). O recurso deve ser endereçado à autoridade hierarquicamente superior a que proferiu a decisão impugnada, a qual deve se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

No âmbito da Administração Pública Federal, a negativa de acesso a informações pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal está sujeita a recurso à Controladoria Geral da União (CGU). Negado o acesso à informação pela CGU, cabe recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

Nos recursos, caberá a autoridade competente verificar:

- a) se foi negado o acesso à informação classificada como não sigilosa;
- b) se a decisão que classifica a informação como sigilosa foi motivada e respeitou o procedimento previsto na Lei nº 12.527/2011;
- c) se foram descumpridos os prazos previstos na Lei de Acesso à informação.

Além dos recursos administrativos, a negativa do direito de acesso às informações públicas pode ser questionada perante o Poder Judiciário (5º, inc. XXXV, da Constituição Federal) e admite, entre outras ações constitucionais, para assegurar o conhecimento de informações pessoais, o habeas data, na forma da Lei nº 9.507/1997.

#### “Resumindo...”

São direitos do cidadão:  
 Ter informação;  
 Pedir informação não sigilosa;  
 Obter decisão que negou pedido de informação; e  
 Recorrer da decisão que negou pedido de informação.



**Capítulo II**

# **A IMPORTÂNCIA DA TRANSPARÊNCIA**



## 2.1. O acesso à informação e o combate à corrupção

Hoje, no Brasil, ainda temos uma cultura do sigilo, que significa o comportamento institucional de não publicizar e disponibilizar de forma acessível informações de caráter público e, sobretudo, acerca do uso dos recursos públicos. Parte desse fenômeno se deve ao desejo de alguns de manter seus privilégios históricos e de utilizar a coisa pública para a obtenção de vantagens individuais, o que é mais conhecido como corrupção.

Logo, **quanto maior é a transparência na Administração Pública, maior é a possibilidade de participação do cidadão nas decisões públicas e, portanto, maiores as chances de os recursos públicos serem utilizados para beneficiar a população** e não uma ou outra determinada pessoa ou grupo no poder.

É que, embora já existam órgãos destinados a fiscalizar a aplicação dos recursos públicos e a investigar e punir os infratores, a disponibilização das informações sobre a gestão do recurso público permite o controle também pela sociedade, por meio do acompanhamento dos programas públicos, possibilitando a verificação de irregularidades, a solicitação de documentos e a denúncia, aos órgãos fiscalizadores e às instâncias de combate à corrupção, das pessoas e unidades que não têm utilizado os recursos públicos conforme a lei. Ainda, a transparência oportuniza que os cidadãos averiguem se as promessas de campanhas dos candidatos eleitos estão sendo cumpridas.

Nos últimos vinte anos houve um grande avanço brasileiro no aumento da transparência e no combate à corrupção, especialmente nos quesitos da liberdade de imprensa, transparência governamental, mobilização da sociedade, aumento do número de entidades de controle social, fortalecimento dos órgãos de controle e repressão à corrupção (Polícia Federal, Ministério Público, Tribunais de Contas, Controladoria-Geral da União), preocupação geral com a agilização da prestação jurisdicional, redução da garantia da imunidade parlamentar, criação de órgãos de controle para o Judiciário e o Ministério Público (Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público), redução do nepotismo, atuação estratégica e sistêmica em âmbito nacional dos órgãos públicos no combate à corrupção e à lavagem de dinheiro (ENCCLA), criação de movimentos de combate à corrupção nos Estados (FOCCOs, MARCOS e redes), entre tantas outras iniciativas.

Em 1995, o Brasil era o 5º país mais corrupto do mundo. Hoje é o 76º, de 187 países avaliados pela ONG Transparency. Entretanto, muito ainda pode ser feito. De acordo com estimativa da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), o Brasil perde 100 bilhões de reais por ano (2,3% do Produto Interno Bruto – PIB) com a corrupção. Se esse prejuízo fosse evitado, segundo a Fundação Getúlio Vargas (FGV), cada família teria a mais 2 mil reais no ano. Dados da Controladoria-Geral da União (CGU) apontam que 25% das verbas destinadas pelo Governo Federal aos municípios brasileiros não chegam ao destino final. Quatro em cada cinco municípios fiscalizados pela CGU apresentam irregularidades graves na aplicação do dinheiro público.

O lucro acumulado ilegalmente por poucos é o prejuízo obtido injustamente por muitos, sobretudo na educação e na saúde. Ausência de escolas adequadas, baixa remuneração e capacitação de professores, falta de vagas em creches e pré-escolas, sucateamento de unidades de saúde e longas filas de espera para a marcação de consultas com médicos especialistas são alguns dos impactos da corrupção. De acordo com o Índice de Desenvolvimento Humano, divulgado em 2014 pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Brasil, apesar de ser a oitava maior economia do mundo, ocupa o 75º lugar no ranking mundial dentre os 188 países avaliados.

A corrupção atrasa o desenvolvimento econômico e social, restringe a vontade soberana do povo, instiga a apropriação da coisa pública para a realização de interesses particulares, gera promiscuidade entre os poderes político e econômico, ressalta privilégios e desigualdades e enfraquece a cidadania e a democracia.

No Brasil, ela ocorre de forma sistêmica, uma vez que está enraizada na formação oligárquica do Estado patrimonialista. A débil identidade entre os eleitores e seus representantes políticos, a falta de transparência governamental e de acesso do cidadão à informação, o excesso de burocracia estatal e a baixa efetividade das políticas públicas afetam a confiança das instituições e a legitimidade da ordem democrática.

**Enquanto houver impunidade, não haverá justiça social.** Sem a responsabilização dos corruptos, a oportunidade da corrupção se transforma em mais corrupção.

A corrupção está em toda parte e se reproduz institucional e culturalmente, não apenas nos atos praticados por agentes públicos, mas também por qualquer pessoa que utiliza recursos públicos para satisfazer interesses particulares, para si ou para outrem. Embora a sociedade condene os escândalos e as autoridades, pesquisas realizadas mostram que muitas pessoas reproduzem, cotidianamente, a obtenção de vantagens indevidas nas mais variadas oportunidades, sem se preocupar se alguém ou a coletividade está sendo prejudicada.

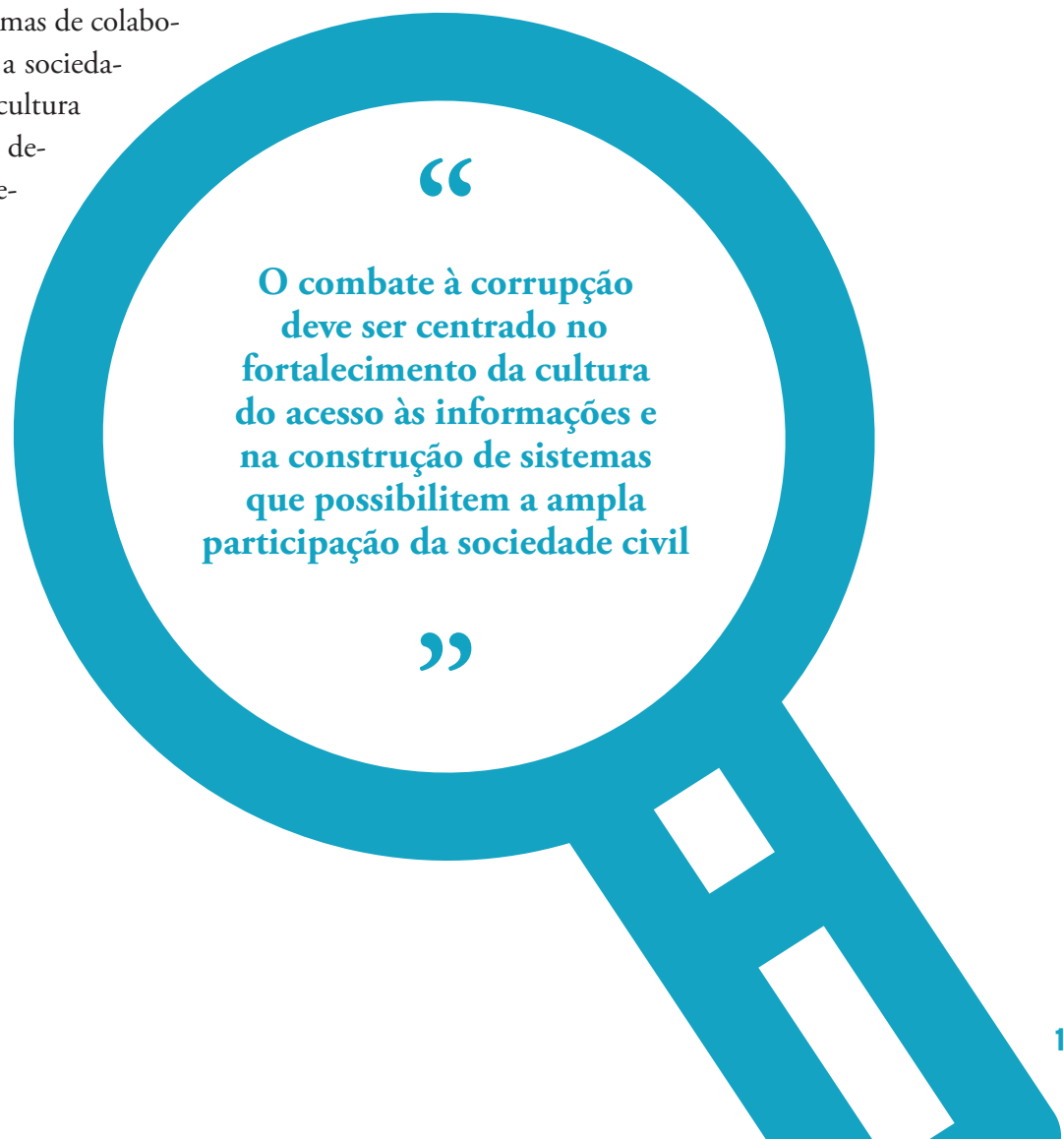
De fato, nossa população ainda não aprendeu a separar o público do privado. Conforme pesquisa do Ibope (Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística), realizada no ano de 2006, 75% das pessoas afirmaram que cometeriam irregularidades se tivessem oportunidade de fazê-lo; 59% afirmaram que, se fossem autoridades, contratariam familiares ou amigos para cargos de confiança; 43% disseram que aproveitariam viagens oficiais para lazer próprio e dos familiares. Segundo o Datafolha, 36% dos ouvidos já pagaram propina; 27% receberam troco a mais e não devolveram; 13% admitiram já ter trocado o voto por emprego, dinheiro ou presente; 31% dos entrevistados colaram em provas ou concursos, sendo 49% jovens.

Outra consequência disso é uma sociedade desunida. Para o Vox Populi (2008), apenas 4% dos brasileiros afirmaram que confiam na maioria das pessoas que conhecem, contexto em que existe o medo de se associar, de investigar, de denunciar e de enfrentar essas situações. Apenas 27% dos brasileiros participam de alguma associação de caráter político ou social (sindicatos, organizações não governamentais, grupos de jovens, associações de moradores, associações de pais e mestres, movimento estudantil). A impressão geral é que a política beneficia os políticos, e não o povo.

Todas essas pequenas atitudes do cotidiano, presentes em todo o território nacional, fazem com que seja tão difícil combater a corrupção, o que pode ameaçar a própria democracia, arduamente conquistada. De acordo com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), se o voto não fosse obrigatório, 38% dos eleitores afirmaram que não participariam do processo eleitoral. Dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) mostram que cerca de 30% dos eleitores não vão às urnas ou votam branco ou nulo. O Brasil tem o segundo menor índice da América Latina de apoio popular à democracia, passando de 54,4% em 2015 para 32% em 2016 (Latinobarômetro, 2016).

De acordo com pesquisa de opinião realizada pelo DataFolha, **a corrupção é o maior problema do país. Embora tenhamos avançado no seu combate, muito ainda pode ser feito**, como por exemplo: reforma política; reforma do sistema eleitoral; transparência do Poder Público em todas as esferas (Federal, Estadual e Municipal); maior participação do povo nas decisões dos governos; busca de um Estado eficiente que valorize o mérito; fim das emendas parlamentares; nova regulação do sistema de financiamento das campanhas eleitorais; melhor estruturação do controle interno, com aumento, em especial, do número de auditores; minimização da impunidade decorrente, especialmente, da morosidade judicial; priorização no julgamento de atos de malversação de recursos públicos; fim do foro privilegiado; ressarcimento ao erário.

Todas essas iniciativas devem ser uma política de Estado de longo prazo, **centrada no fortalecimento da cultura do acesso às informações e na construção de sistemas que possibilitem a ampla participação da sociedade civil**, tanto na criação de espaços cívicos de fiscalização quanto no aperfeiçoamento das instituições de controle e de representação. Sem o empoderamento do cidadão, o aperfeiçoamento dos controles sociais e o aprimoramento das formas de colaboração entre o Estado e a sociedade civil, a mudança de cultura fica impossibilitada, a democracia fica enfraquecida, a impunidade cresce e a corrupção sistêmica impede a eficiência da Administração Pública e o desenvolvimento social e econômico brasileiro.



Capítulo III

# O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



**O Ministério Público possui dois papéis em relação à LAI: 1) implementá-la em seu âmbito – no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em suas 4 unidades federais (MPF, MPT, MPM e MPDFT) e em suas 26 unidades estaduais e, ainda, fiscalizar o seu próprio cumprimento; 2) fiscalizar os demais órgãos e entidades que se submetem à LAI na sua implementação.**

Uma vez que o Ministério Público é a instituição que defende os interesses sociais e os direitos fundamentais dos cidadãos, é o seu dever investigar se os demais órgãos estão garantindo à população o acesso à informação. Além disso, o MP é a 4ª instituição em que os brasileiros mais confiam (FGV, 2016) e uma das instituições mais relevantes no combate à corrupção (AMB, 2007). Logo, deve ser o primeiro a dar o exemplo.

Vejamos melhor cada um desses papéis do MP na defesa do direito de acesso à informação.

## 3.1. O MP implementando a LAI em seu âmbito

Para cumprir com todos os seus deveres e efetivar a LAI em seu âmbito, o Ministério Público pode, em parceria com a sociedade, capacitar seus membros e servidores para implementação da LAI; elaborar, executar e monitorar projetos que objetivem o efetivo cumprimento da LAI; firmar parcerias; elaborar modelos de documentos dos instrumentos de atuação dos membros do Ministério Público e dos gestores dos três Poderes; realizar eventos para o compartilhamento de boas ideias e o aprofundamento de debates; entre outros.

Essas ações são incentivadas e monitoradas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), órgão de controle externo criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, para ser um instrumento de ampliação da participação cidadã nos rumos do Ministério Público e de fortalecimento dos princípios democráticos na gestão da Instituição. Com esse intuito, a Constituição Federal atribuiu ao CNMP o exercício do “controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus Membros” e lhe conferiu o dever de “zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências”.

No que se refere à transparência, com o intuito de cumprir com o seu princípio mandatário de zelar pela publicidade, não só de seus próprios atos, mas também dos atos administrativos praticados por todo o Parquet<sup>3</sup>, de forma integrada e padronizada, assegurando a autonomia e a unidade do Ministério Público brasileiro, com vistas a desenvolver uma atuação responsável e socialmente efetiva em relação a esse tema, o CNMP realizou as seguintes ações, entre outras:

- Instituição do Portal da Transparência do MP (Resolução CNMP nº 38/2009, de 26 de maio de 2009, revogada pela Resolução CNMP nº 66/2011, de 23 de fevereiro de 2011; revogada pela Resolução CNMP nº 75, de 19 de julho de 2011; revogada pela Resolução CNMP nº 86, de 21 de março de 2012 – Anexo II);
- Regulamentação da LAI no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, em cumprimento ao 18 da LAI (Resolução nº 89, de 28 de agosto de 2012 – Anexo III, alterada pelas Resoluções nº 100/2013 e nº 115/2014);

<sup>3</sup> Expressão originada do francês utilizada pelos operadores do Direito que significa o Ministério Público ou um representante do Ministério Público.

- A inclusão do “combate à improbidade administrativa e defesa dos patrimônios público, social, histórico e cultural” em seu Planejamento Estratégico Nacional, aplicável a todas as unidades do Ministério Público brasileiro;
- A realização do Encontro Nacional “A Atuação do MP brasileiro no combate à corrupção e transparência de estados e municípios”, em 25 e 26 de novembro de 2013;
- A assinatura de um Acordo de Resultados com 17 unidades do MP, com representação nas 5 regiões brasileiras, tem como projetos a) “Transparência”, com o objetivo de fomentar a atuação preventiva e repressiva do Ministério Público na fiscalização do cumprimento da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e b) Fortalecimento do MP no combate à corrupção”, com o objetivo de realçar a importância do MP na prevenção e repressão à corrupção e na defesa do patrimônio público;
- A assinatura do acordo de cooperação técnica com a Controladoria-Geral da União – CGU;
- O fortalecimento da atuação do CNMP na Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro – ENCCLA, em especial com a implementação da Métrica de Análise de Transparência dos Órgãos Públicos;
- O fomento da implementação do movimento de articulação na prevenção e combate à corrupção (FOCCO, MARCCO ou rede de controle) em alguns Estados;
- A criação do Fórum Nacional de Combate à Corrupção (FNCC);
- A edição da Recomendação CNMP nº 42/2016, que recomenda a criação de estruturas especializadas no Ministério Público para a otimização do enfrentamento à corrupção, com atribuição cível e criminal.

## O Portal da Transparência do MP

O Portal da Transparência do Ministério Público é instrumento de controle social da execução orçamentária, financeira e administrativa dos Ministérios Públicos da União e dos Estados.

Após a Resolução CNMP nº 86/2012, as informações a serem veiculadas no Portal da Transparência foram dispostas de forma mais sistematizada, privilegiando a qualidade e a objetividade.

Além de reordenar e detalhar com maior clareza os dados a serem inseridos no Portal da Transparência, a nova Resolução criou o Comitê Gestor Permanente do Portal da Transparência do Ministério Público (Portaria CNMP-PRESI nº 93, de 25/06/2012), visando a orientar as diversas unidades do Ministério Público na publicação das informações exigidas.

Para intensificar a integração da instituição com a sociedade brasileira, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) apresenta, no Portal da Transparência, ferramenta de acesso às informações sobre a gestão administrativa. Por meio dessa comunicação direta, o cidadão pode fiscalizar a utilização de bens e recursos públicos, analisar os gastos e sugerir mudanças de rumos.

As informações disponibilizadas foram divididas nas seguintes seções: Execução Orçamentária e Financeira; Licitações, Contratos e Convênios; e Gestão de Pessoas.

O Portal da Transparência não exige senha do usuário e, além dos dados do próprio Conselho Nacional do Ministério Público, apresenta a “Transparência – MP Brasileiro”, que contém os links para os portais da transparência de todas as unidades do Ministério Público brasileiro.

Além disso, o Portal da Transparência do MP possui o TRANSPARENTÔMETRO<sup>4</sup>, ranking trimestral elaborado pela Comissão de Controle Administrativo e Financeiro do CNMP (CCAF), que verifica se os sítios das unidades do Ministério Público da União e dos Estados estão cumprindo total ou parcialmente ou descumprindo as disposições das Resoluções CNMP nº 86/2012, 89/2012 e 115/2014, bem como se estão atualizando as informações, e, ainda, lista todas as unidades do MP em ordem de maior atendimento aos 253 itens exigidos pelo Manual do Portal da Transparência do MP<sup>5</sup>, elaborado pelo Comitê Gestor Permanente do Portal da Transparência do MP, que orienta e padroniza a divulgação de informações sobre a execução orçamentária, financeira e administrativa de todo o Ministério Público brasileiro.

**TRANSPARENTÔMETRO: ranking trimestral elaborado pela Comissão de Controle Administrativo e Financeiro do CNMP (CCAF), que verifica se os sítios das unidades do Ministério Público da União e dos Estados estão cumprindo total ou parcialmente ou descumprindo as regras de transparência.**

Segundo último relatório de 2016, onze unidades do Ministério Público analisadas tiveram resultado “excelente” (cumprimento de 95% a 100% das normas de transparência), seis a mais que no trimestre anterior. Nenhuma unidade teve resultado insatisfatório, isto é, cumprimento de menos de 70% das normas. No total, a lista é composta pelo CNMP, por 26 unidades do Ministério dos Estados e pelos quatro ramos do Ministério Público da União (Federal, Militar, Distrito Federal e Territórios e do Trabalho), totalizando 31 unidades avaliadas.

O Transparentômetro divulgado revelou que, em comparação ao ranking de março de 2015, houve substancial melhoria quanto ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/11) e das referidas Resoluções do CNMP. Em 2016, não houve nenhum Ministério Público com cumprimento inferior a 70% dos itens.

## O Fórum Nacional de Combate à Corrupção<sup>6</sup>

**O Fórum Nacional de Combate à Corrupção (FNCC) consiste em espaço aberto à qualquer pessoa física ou jurídica para debater e construir iniciativas de prevenção e repressão da corrupção no âmbito do Ministério Público brasileiro.** Foi criado pela Portaria CNMP-PRESI nº 101, de 9 de setembro de 2015, com os seguintes objetivos:

- I - fomentar a integração entre os ramos e as unidades do Ministério Público e entre estes e outros órgãos públicos e entidades da sociedade civil essenciais à prevenção e ao combate à corrupção;
- II - promover estudos, coordenar atividades e sugerir políticas, normas e padrões para o aperfeiçoamento da atuação do Ministério Público no combate à corrupção, inclusive fomentando uma atuação extrajudicial resolutiva e a otimização da atuação judicial;

<sup>4</sup> Para mais informações, acesse: <http://www.cnmp.mp.br/portaldatransparencia/transparentometro>

<sup>5</sup> Disponível em [http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/manual\\_da\\_transparencia\\_versao\\_final.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/manual_da_transparencia_versao_final.pdf).

<sup>6</sup> Para mais informações, acesse: <http://www.cnmp.mp.br/fncc>



- III - estabelecer articulação institucional com outros atores do Sistema de Justiça, órgãos de controle e gestores das políticas públicas de combate à corrupção, a fim de buscar e consolidar informações que favoreçam a atuação coordenada do Ministério Público, seja por meio da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA seja por outros meios;
- IV - propor ao Plenário medidas normativas, ações e projetos, de âmbito nacional ou regional, voltados à consecução de seus objetivos;
- V - praticar outros atos necessários ao cumprimento do seu objetivo e compatíveis com suas atribuições.

O FNCC é composto pelos representantes do CNMP na ENCCLA e por membros de todas as unidades do Ministério Público brasileiro que possuam atuação especializada na temática. Ele está vinculado à Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, cujo presidente o coordena. Além disso, o Fórum conta com a colaboração de diversas entidades da sociedade civil, como: Artigo 19, Contas Abertas, Ame a Verdade, Amarribo, Cidadão Interativo, Ética Saúde, Conaci, IFC, Observatório Social, Inesc, Força Tarefa Popular, Fórum de Justiça, Acecci, Abracci, entre outras. Também participam diversos órgãos públicos (TCU, MEC, CGU, IPEA) e universidades (UFF, UnB, Unesp, FGV).

O Fórum é dividido em 10 eixos de atuação, escolhidos pelo Grupo “Combate à Corrupção, transparência e controle social” no III Encontro Nacional do Ministério Público e Movimentos Sociais: em defesa dos direitos fundamentais, realizado em Brasília/DF, nos dias 17 e 18 de junho de 2015, em que participaram membros do Ministério Público nacional e lideranças dos movimentos sociais atuantes na área. São eles:

1. transparência e lei de acesso à informação;
2. controle interno e práticas de integridade;
3. campanhas educativas;
4. capacitação para o controle social;
5. medidas legislativas;
6. projetos educacionais contra a corrupção;
7. pesquisas e indicadores sobre o fenômeno da corrupção;
8. democratização da estrutura do Ministério Público;
9. segurança dos denunciadores e dos atores envolvidos no combate à corrupção; e
10. criação da rede nacional de combate à corrupção.

A finalidade última do Fórum é estabelecer um novo paradigma de atuação. Atualmente, não há o monitoramento adequado dos recursos repassados, com deficiências no controle interno e social. Os órgãos apuram as irregularidades uma a uma, de forma isolada e em sequência, por anos, com foco nas irregularidades específicas apontadas, sem intervir, de fato, no fenômeno existente, e com olhos voltados para a punição do gestor e a recuperação do dinheiro desviado. A efetividade do sistema de combate à corrupção é mínima (morosidade na apuração, morosidade judicial, com índices insatisfatórios de punição criminal e recuperação do dinheiro desviado).

A ideia é que a rede de Ministérios Públicos, instituições e entidades de controle fiscalizem de forma integrada o dinheiro público, evitando irregularidades ou intervindo imediatamente, por meio da apuração sistêmica, da identificação de padrões, da repressão efetiva dos responsáveis e da prevenção de ocorrências similares, de forma a desestimular continuamente a prática.

## 3.2. O MP Fiscalizando a implementação da LAI pelos demais órgãos e entidades

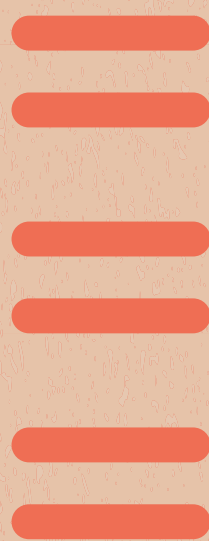
Para prevenir e punir o descumprimento da LAI pelos órgãos e entidades, a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União) e a Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública – ACP) estabeleceram, entre outras, as seguintes competências do Ministério Público e seus respectivos instrumentos de atuação:

1. promover o inquérito civil para investigar eventual descumprimento da LAI e promover a responsabilização dos infratores;
2. realizar audiências públicas, abertas a qualquer cidadão, para discutir situações das quais decorra ou possa decorrer lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, para coletar, junto à sociedade e ao Poder Público, elementos que embasem a decisão do órgão do Ministério Público quanto à matéria objeto da convocação;
3. firmar termos de ajustamento de conduta;
4. propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos;
5. promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto às instituições democráticas, ao patrimônio e à probidade administrativa;
6. manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;
7. expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;
8. participar nos órgãos colegiados estaduais, federais ou do Distrito Federal, constituídos para defesa de direitos e interesses relacionados com as funções da Instituição;
9. instaurar procedimentos administrativos ou requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas;
10. requisitar, para o exercício de suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, informações da Administração Pública direta ou indireta e de entidades privadas, e ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública.

**O cidadão pode provocar o Ministério Público de seu estado ou região em caso de descumprimento da LAI pelos órgãos e entidades descritos nos artigos 1º e 2º da Lei, tanto por meio das Promotorias de Proteção do Patrimônio Público ou por meio das Procuradorias da República.**

## Capítulo IX

# O CONTROLE SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## 4.1. Ouvidorias

A Ouvidoria é o órgão de comunicação direta e simplificada à disposição da sociedade para o encaminhamento de sugestões, críticas, reclamações, elogios ou pedidos de informação acerca do funcionamento e dos serviços do do Ministério Público brasileiro. Seu objetivo é esclarecer, ampliando ou efetivando a transparência, e colaborar para o aperfeiçoamento da instituição.

Todo Ministério Público possui sua própria Ouvidoria e o Conselho Nacional do Ministério público possui a Ouvidoria Nacional. Suas competências diferem e podem ser visualizadas abaixo:

Competências das Ouvidorias Ministeriais (art. 4º da Resolução nº 95 do CNMP, de 22 de maio de 2013)	Competências da Ouvidoria Nacional (art. 34 do Regimento Interno do CNMP)
<p>I - receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 130-A, 5º, da Constituição Federal;</p> <p>II - receber reclamações, críticas, comentários, elogios, pedidos de providências, sugestões e quaisquer outros expedientes que lhes sejam encaminhados acerca dos serviços e das atividades desenvolvidas pelo Ministério Público, comunicando ao interessado as providências adotadas;</p> <p>III - promover à verificação das reclamações acerca de deficiências na prestação dos serviços, abusos e erros cometidos por membros e servidores, observada a competência da respectiva Corregedoria;</p> <p>IV - promover articulação e parcerias com outros organismos públicos e privados, visando ao atendimento das demandas recebidas e aperfeiçoamento dos serviços prestados;</p> <p>V - sugerir aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público e ao Conselho Nacional do Ministério Público a adoção de medidas administrativas tendentes ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas, com base nas informações, sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios recebidos;</p> <p>VI - encaminhar, se pertinente, às instituições competentes as reclamações, críticas, comentários, elogios, pedidos de providências, sugestões e quaisquer outros expedientes que lhes sejam dirigidos acerca dos serviços e atividades desempenhadas por entidades alheias ao Ministério Público;</p> <p>VII - apresentar e dar publicidade aos dados estatísticos acerca das manifestações recebidas e providências adotadas;</p> <p>VIII - encaminhar relatório estatístico mensal, e analítico semestral, das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria aos respectivos órgãos colegiados superiores, Corregedoria e Procuradoria-Geral, e semestralmente relatório analítico ao Conselho Nacional do Ministério Público, com os indicadores mínimos constantes do Anexo;</p> <p>IX - divulgar o seu papel institucional à sociedade</p>	<p>I - receber, examinar, encaminhar, responder e arquivar críticas, comentários, elogios, sugestões e quaisquer expedientes que lhe sejam dirigidos acerca das atividades desenvolvidas pelo Conselho;</p> <p>II - promover a integração das ouvidorias do Ministério Público, com vistas à implementação de sistema nacional que viabilize a consolidação das principais demandas e informações colhidas, de forma a permitir a formulação de estratégias nacionais relacionadas ao atendimento ao público e ao aperfeiçoamento da instituição;</p> <p>III - manter registro atualizado da documentação relativa às suas atribuições, preferencialmente em meio eletrônico;</p> <p>IV - apresentar, semestralmente, dados estatísticos sobre os atendimentos realizados, objetivando o aprimoramento dos serviços;</p> <p>V - divulgar à sociedade, permanentemente, seu papel institucional;</p> <p>VI - funcionar, no âmbito do Conselho, como unidade responsável pelo Serviço de Informação do Cidadão – SIC, para os efeitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e de recebimento periódico de informação das decisões proferidas pelas unidades do Ministério Público que, em grau de recurso, negarem acesso a informações. (art. 34, Regimento Interno do CNMP)</p>

Como é possível observar, ambas as Ouvidorias, Ministerial e Nacional, possuem competências muito semelhantes, mas a Ouvidoria Nacional, além das competências das Ouvidorias Ministeriais, tem o papel de promover a integração das ouvidorias do Ministério Público brasileiro.

### Tipos de Categorias de Atendimento:

No formulário de atendimento da Ouvidoria, disponível no Portal do CNMP<sup>7</sup>, existem cinco categorias de atendimento, que devem ser observadas pelo cidadão para facilitar a resposta:

- **Reclamações:** são todas as manifestações de insatisfação por atos praticados ou que deveriam ter sido praticados pelo Ministério Público, seus membros e serviços auxiliares, no exercício de suas atribuições diretas com a sociedade (atividade-fim)
- **Críticas:** são as manifestações de censura contra ato, procedimento, serviços ou posição do Ministério Público, seus membros e seus serviços auxiliares no desenvolvimento de suas atividades de rotina (atividade-meio)
- **Sugestões:** propostas de melhorias e aprimoramentos dos serviços do Ministério Público, além de propostas de inovação de procedimentos ou serviços prestados
- **Elogios:** propostas de satisfação ou reconhecimento da qualidade dos serviços prestados, dos atos ou procedimentos executados Ministério Público, seus membros e seus serviços auxiliares.
- **Pedidos de Informação:** as manifestações que se enquadrem aos dispositivos da Lei de acesso à informação.

## 4.2. Controle pelo Conselho Nacional do Ministério Público

Quando o Conselho Nacional do Ministério Público é provocado pelos cidadãos ou por aqueles que exercem o controle social, a manifestação poderá ser autuada, basicamente, em três procedimentos: Representação por Inércia ou Excesso de Prazo – RIEP; Procedimento de Controle Administrativo – PCA e Pedido de Providências – PP.

Vale sempre ressaltar que não é preciso ser advogado para acionar o CNMP. Qualquer cidadão pode apresentar a sua petição escrita e os documentos de identificação pessoal – CPF, RG e comprovante de residência – e prova do que for afirmado. Para peticionar, basta cadastrar-se no sistema ELO, do seu próprio computador, de onde você estiver, conforme instruções abaixo.

<sup>7</sup> <http://ouvidoria.cnmp.gov.br/index.php?a=add>

É possível pedir o **sigilo** dos dados pessoais caso o cidadão entenda necessário, como, por exemplo, por temer sofrer perseguição. Para isso, porém, será preciso indicar a razão que o leva a pedir o sigilo, porque, segundo a nossa Constituição, a regra é a publicidade, e o sigilo é a exceção.

O primeiro deles, muito utilizado, é a **Representação por Inércia ou Excesso de Prazo – RIEP**.

Muitas vezes, o cidadão leva ao Ministério Público a notícia de algum crime ou ilícito, por meio de uma representação escrita ou por seu relato pessoal, que é reduzido a termo. A partir daí, essa notícia de ilícito é distribuída (“sorteada”) para um membro do Ministério Público que terá atribuição para apurá-la.

Por razões diversas, pode ocorrer de essa notícia não ter andamento, ficar paralisada no Ministério Público. Diante dessa situação, o cidadão pode provocar o CNMP por meio de uma Representação por Inércia ou Excesso de Prazo – RIEP, na qual serão apuradas as razões do atraso.

Muitas vezes, o que se constata é que a investigação é complexa, e por isso demanda tempo; noutras, o membro do Ministério Público fica na dependência de informações a serem prestadas por outros órgãos, e não pode agir enquanto não as tiver, por serem essenciais. Mas em outros casos, porém, o que se constata é que a demora na apuração é responsabilidade do próprio membro do Ministério Público, que, às vezes, demora meses, até anos, para adotar providências. Nesses casos, o CNMP adota medidas que vão de fixar prazo para que a apuração seja concluída até a punição disciplinar do membro, em um processo administrativo disciplinar instaurado com essa finalidade.

**É possível pedir o sigilo. “Não é preciso ser advogado para acionar o CNMP. Qualquer cidadão pode apresentar a sua petição escrita e os documentos de prova do que for afirmado e de identificação pessoal, salvo se entender e justificar ser um caso de sigilo”.**



## ATENÇÃO

- Para afirmar que o membro do Ministério Público não está dando andamento à investigação, é necessário indicar de qual apuração se trata. Assim, o cidadão precisa apontar o procedimento que foi instaurado (de preferência o número dele) e outros dados que souber, como a unidade do Ministério Público onde ele está (ex.: Promotoria de Justiça ou Procuradoria da República) e o membro responsável pela apuração (ex.: Promotor de Justiça ou Procurador da República).
- Caso não tenha essas informações, poderá apresentar a cópia da representação que formulou perante o Ministério Público.



## ATENÇÃO

- Não basta afirmar que o Ministério Público “não faz nada” se o cidadão não conseguir indicar que o Órgão Ministerial tem conhecimento do que está acontecendo de errado.
- Assim, se apenas for dito que “o Promotor não faz nada contra o Prefeito, que comete vários crimes”, mas não demonstrado que esses possíveis crimes foram levados ao conhecimento do Promotor, por uma representação ou por atendimento na Promotoria de Justiça, o CNMP não terá certeza de que o membro do MP tem conhecimento dos fatos, e não poderá tomar as medidas cabíveis.
- Não basta afirmar que o Ministério Público “não faz nada” se o cidadão não conseguir indicar que o Órgão Ministerial tem conhecimento do que está acontecendo de errado.
- Assim, se apenas for dito que “o Promotor não faz nada contra o Prefeito, que comete vários crimes”, mas não demonstrado que esses possíveis crimes foram levados ao conhecimento do Promotor, por uma representação ou por atendimento na Promotoria de Justiça, o CNMP não terá certeza de que o membro do MP tem conhecimento dos fatos, e não poderá tomar as medidas cabíveis.
- Também não adianta questionar no CNMP uma ou outra atitude que o membro do MP tomou com a qual o cidadão não tenha concordado. É comum o cidadão procurar o CNMP inconformado com o arquivamento da sua representação pelo membro do Ministério Público, por achar que tinha provas e não era o caso de arquivar. Isso deve ser feito no Judiciário ou nos órgãos internos do Ministério Público, como o Conselho Superior, ao qual pode ser apresentado recurso de uma decisão de arquivamento da representação, por exemplo. Mas o CNMP só revisa atos de gestão administrativa, e não o mérito (o entendimento do Promotor de Justiça) das decisões tomadas por ele no exercício das suas funções.

Outro procedimento próprio para o controle de atos do Ministério Público pelo CNMP é o **Procedimento de Controle Administrativo - PCA**. Nele, o CNMP revisa um ato administrativo praticado pelo Ministério Público, analisando se ele atende aos princípios constitucionais da administração pública, como a legalidade, a moralidade e a eficiência, por exemplo.



## ATENÇÃO

- O PCA se destina à apuração da legalidade, em sentido amplo, de um ato administrativo determinado. Logo, é preciso indicar qual o ato questionado. Se o questionamento se referir a um concurso público, por exemplo, é necessário indicar, exatamente, quais as supostas irregularidades cometidas.



## ATENÇÃO

- Como já informado acima, o CNMP só controla atos de gestão administrativa do Ministério Público, e não o mérito (o entendimento do Promotor de Justiça) de atos judiciais ou de investigação tomados por ele. Assim, havendo discordância do arquivamento de uma representação feita no MP ou da denúncia que algum Promotor de Justiça tenha feito contra um cidadão, o lugar para reclamar será o Judiciário ou os órgãos internos do Ministério Público, como o Conselho Superior, e não o CNMP, que se restringe a revisar atos de gestão.

O terceiro procedimento que pode ser usado para o controle de atos do Ministério Público é o **Pedido de Providências – PP**. Este é o procedimento mais amplo e pode ser usado para questionar uma prática com a qual o cidadão não concorde, mesmo que não haja um ato administrativo específico.

Assim, por exemplo, o Pedido de Providências pode ser feito se a Promotoria de Justiça de determinada Comarca está sem Promotor de Justiça e isso está afetando o atendimento à população. Ou, ainda, se houve uma demanda urgente fora do horário normal do expediente e não foi encontrado no Ministério Público uma forma de acionar o membro que estivesse de plantão.

Nesses casos, o CNMP buscará junto à administração do ramo do Ministério Público a melhor solução.

## 4.3. Sistema ELO

Todos os procedimentos acima indicados (RIEP, PCA e PP) são protocolados no CNMP por meio de um sistema de processo eletrônico denominado ELO, e por ele podem ser acompanhados, desde seu cadastro até o julgamento, com ferramentas de controle de tramitação, assinaturas eletrônicas e indexação de texto. Assim, o ELO unifica todas as etapas de um processo em um só sistema e visa dar transparência e agilidade à tramitação.

Abaixo segue, passo a passo, como peticionar e como consultar o andamento.

PETICIONAR NO SISTEMA ELO

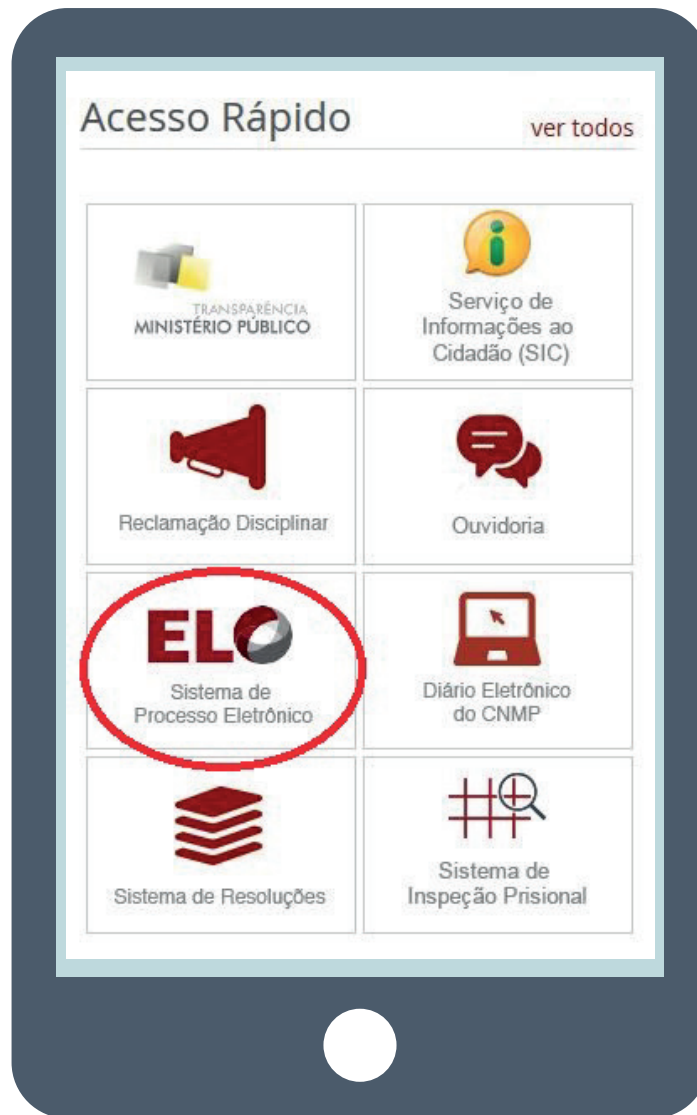
### Como peticionar no Sistema ELO:

#### 1) Acesso à página do CNMP

- a) Acessar o site do CNMP: [www.cnmp.mp.br](http://www.cnmp.mp.br)
- b) Na área de Acesso Rápido, clicar no ícone do Sistema ELO

OBS: Poderá acessar o Sistema ELO diretamente na página: <https://elo.cnmp.mp.br>



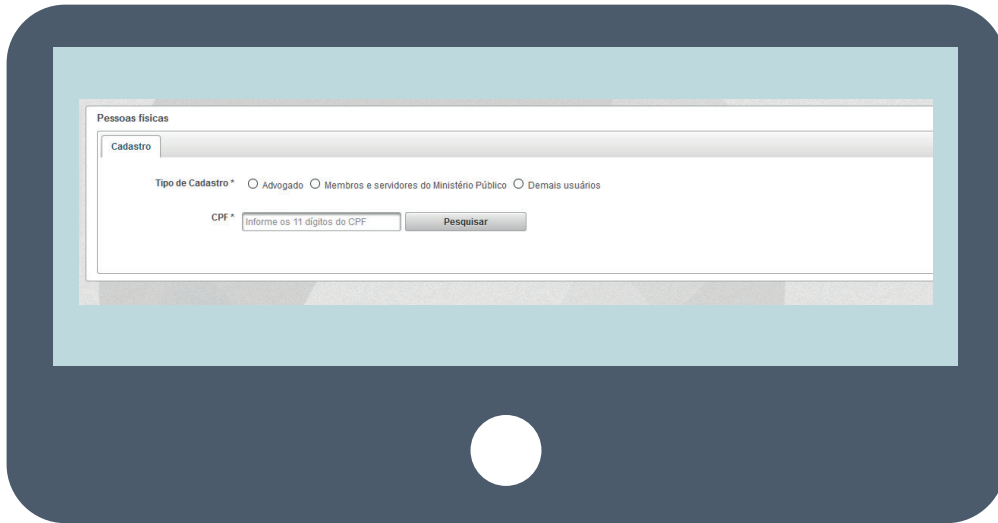


## 2) Cadastro Sistema ELO

a) Na página principal do Sistema ELO, clique em Cadastre-se.

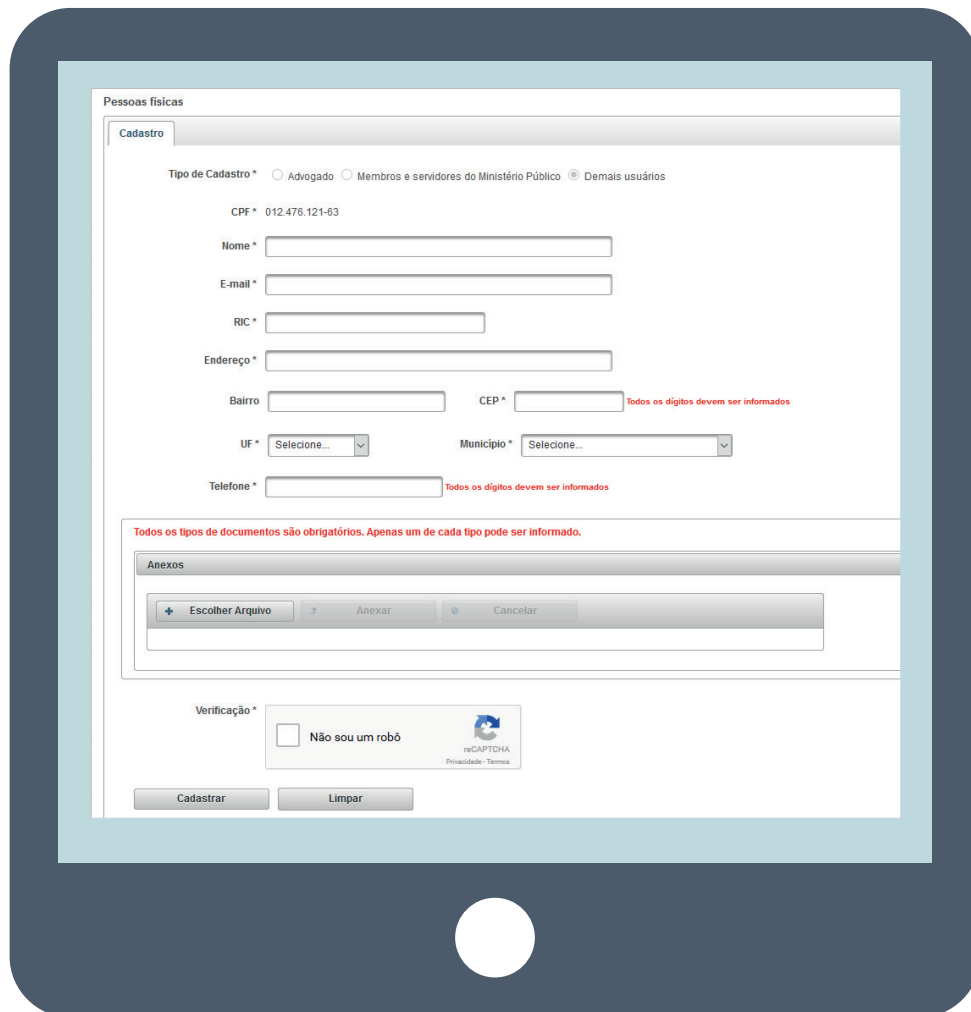


b) Selecione seu tipo de usuário, digite seu CPF e clique em **Pesquisar**.



c) Na página de cadastro, preencha seus dados.

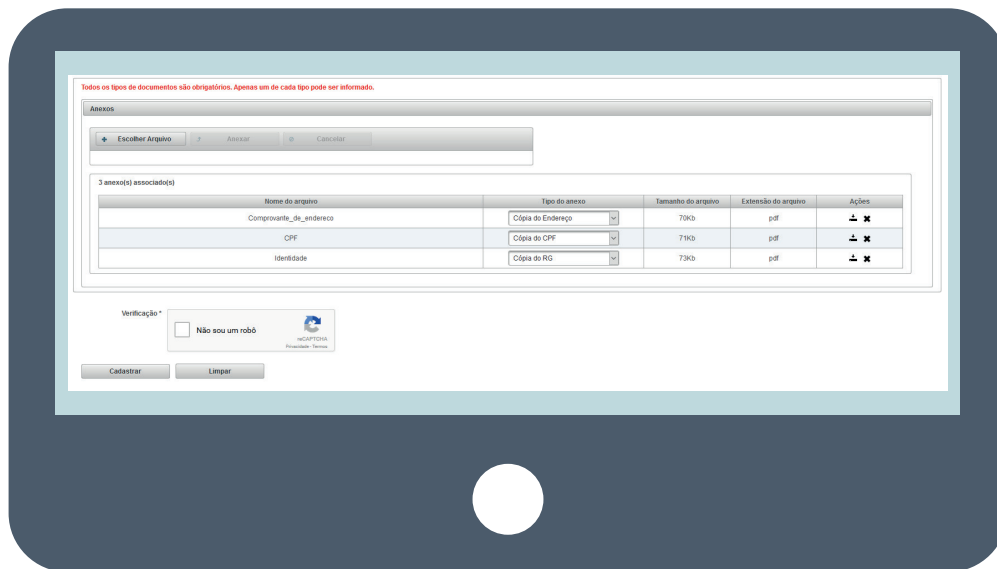
- No campo **RIC** (Registro de Identidade Civil), preencha com seu número de RG.



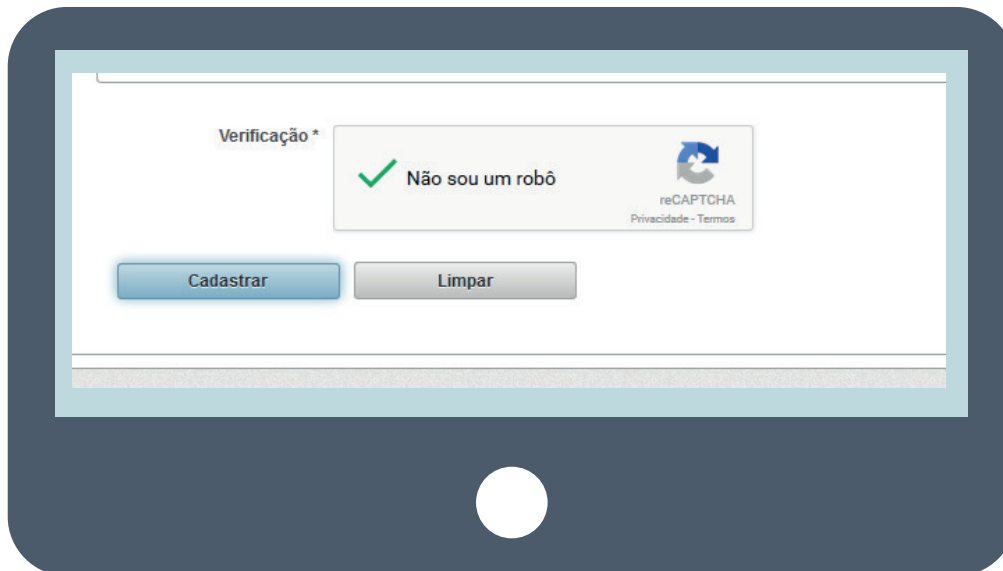
d) Na área de Anexos, conforme artigo 36 do Regimento Interno do CNMP, deverão ser anexados os seguintes documentos:

- Cópia de documento de identidade;
- Cópia de CPF (ou CNPJ, se for o caso);
- Comprovante de endereço.

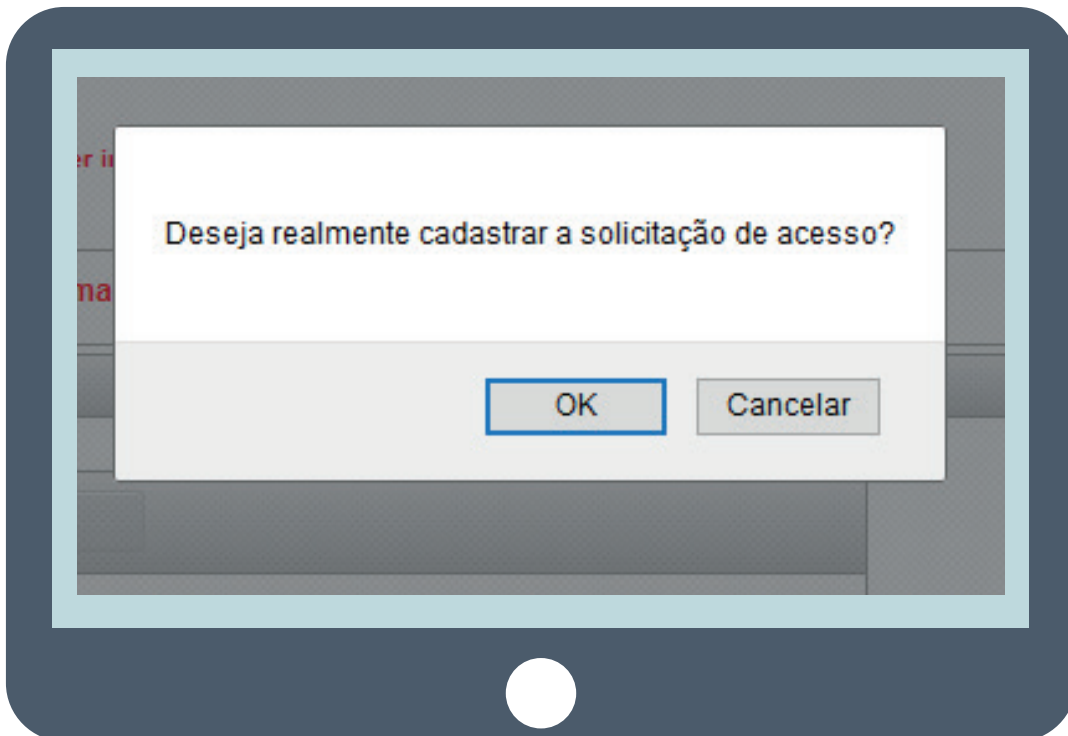
OBS: Os arquivos não deverão ultrapassar 10MB.



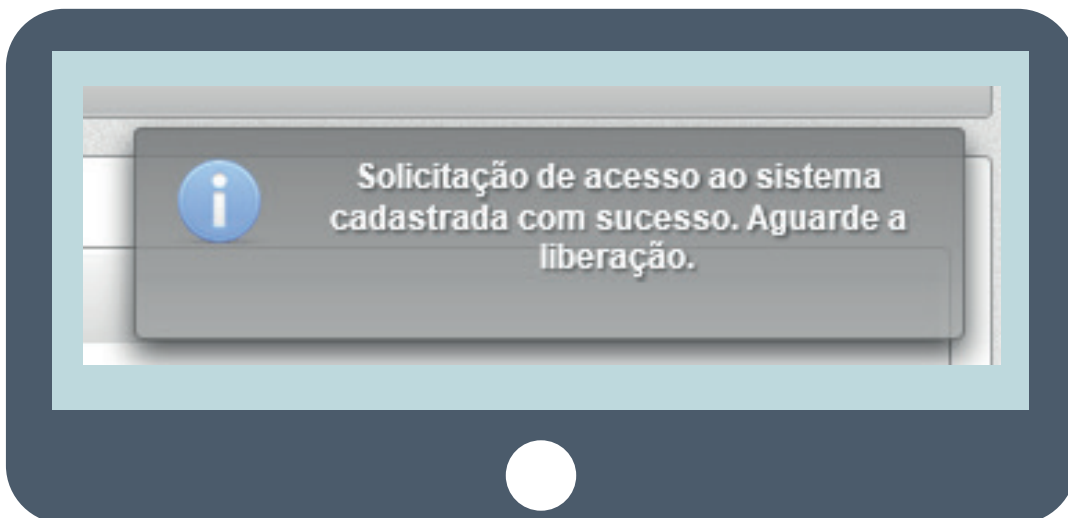
e) Na área de Verificação, basta selecionar *Não sou um robô*.



f) Para concluir, clique em **Cadastrar** e então aparecerá a seguinte janela:



• Clique em **OK** e então receberá a confirmação de cadastro no canto superior direito da tela:

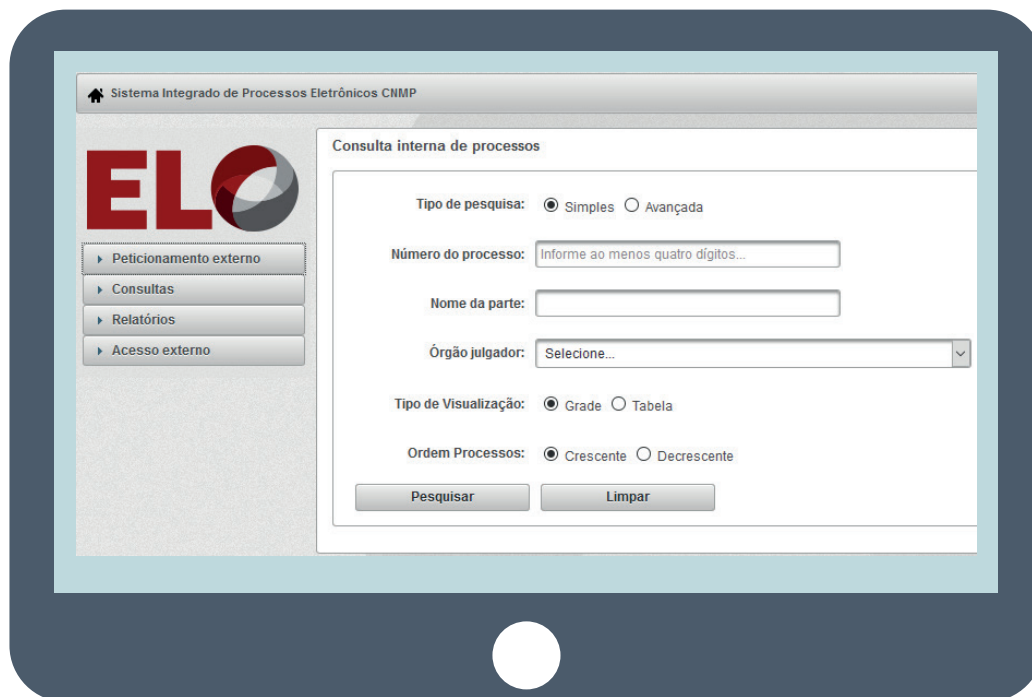


• Após essa confirmação, deverá aguardar e-mail com informações de acesso, com o *Login* e *Senha*.

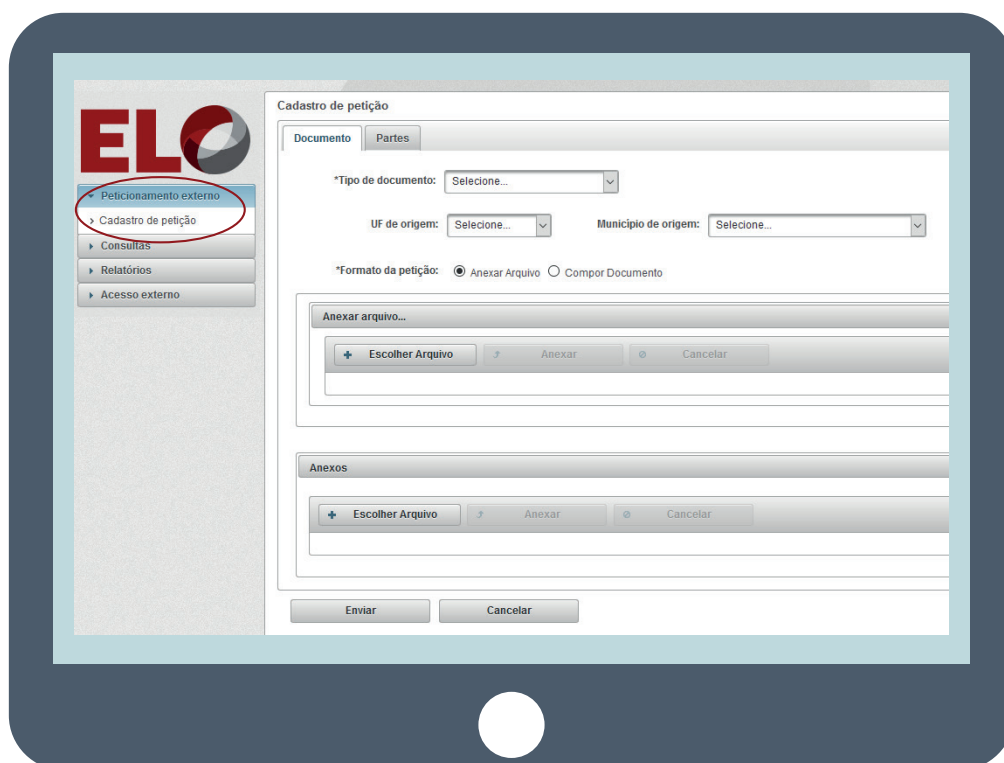
### 3) Peticionar

a) Após recebimento de e-mail com os dados de acesso, abra novamente a página do Sistema ELO (<https://elo.cnmp.mp.br>) e realize o acesso com o login e senha informados por e-mail.

b) Abrirá a seguinte tela:



c) Na parte esquerda da tela, clique sobre **Peticionamento Externo** e então em **Cadastro de Petição**.



d) Em **Tipo de documento**, selecione Petição Inicial e em seguida selecione sua UF e Município:

Cadastro de petição

Documento Partes

\*Tipo de documento: Petição inicial

UF de origem: DF Município de origem: Selecione...

e) Em **Formato da Petição**, você poderá escolher entre duas opções:

e.1) **Anexar Arquivo** (caso tenha um arquivo de petição já pronto) ou;

\*Formato da petição:  Anexar Arquivo  Compor Documento

Anexar arquivo...

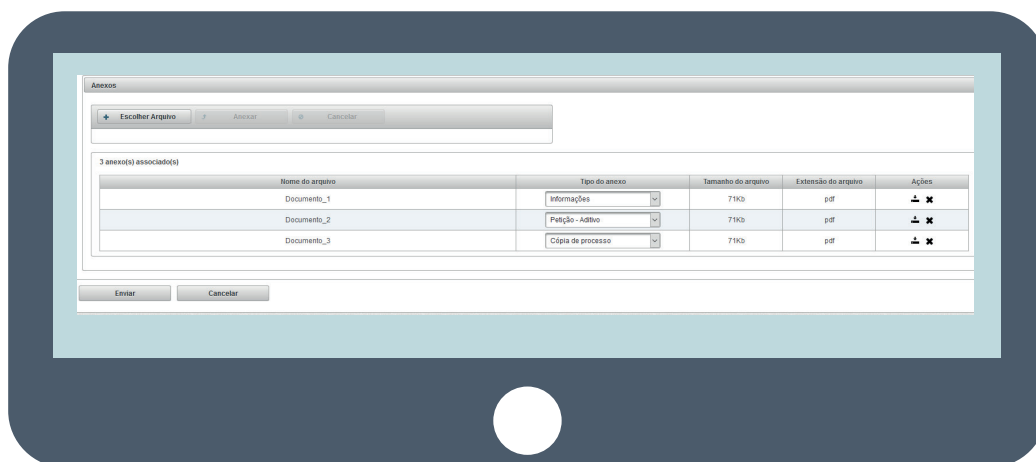
+ Escolher Arquivo Anexar Cancelar

Petição Inicial.pdf 73.6 KB x

e.2) **Compor Documento**, quando será aberta uma tela para que você digite sua petição inicial diretamente no Sistema Elo.



f) Na segunda área de Anexos, você poderá adicionar outros arquivos que estejam relacionados à petição inicial, tais como documentos de provas, cópias de processos, dentre outros. Lembrando que todos devem ser identificados, conforme exemplo abaixo:



g) Concluída a aba de Documento, clique na aba de Partes e preencha os campos subsequentes:

Cadastro de petição

Documento **Partes**

Pessoa Física  Pessoa Jurídica  Ministério Público  Advogado

Nome:

CPF:

E-mail:

RIC:

OAB:

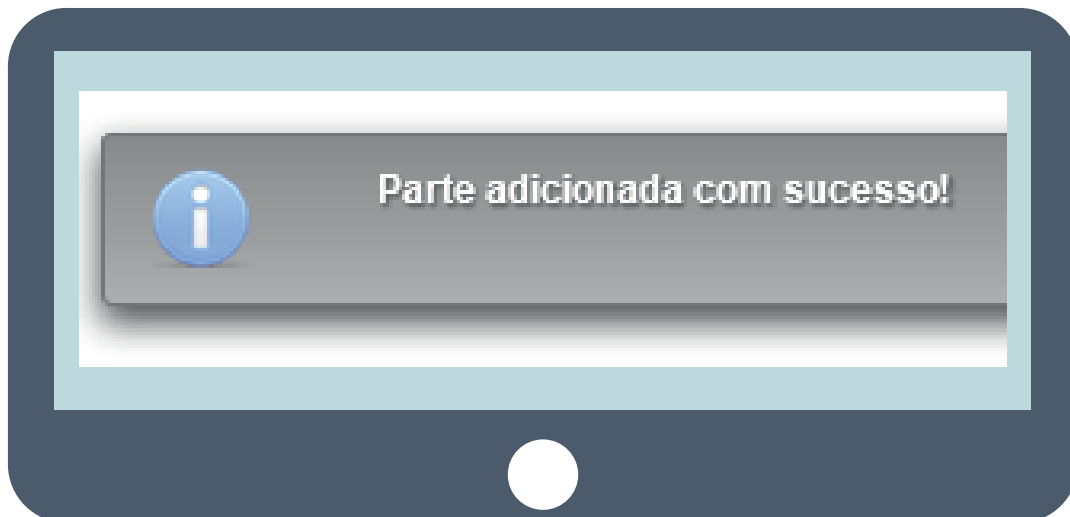
Cargo:

Sigiloso: Não

Tipo de Parte: Selecione...

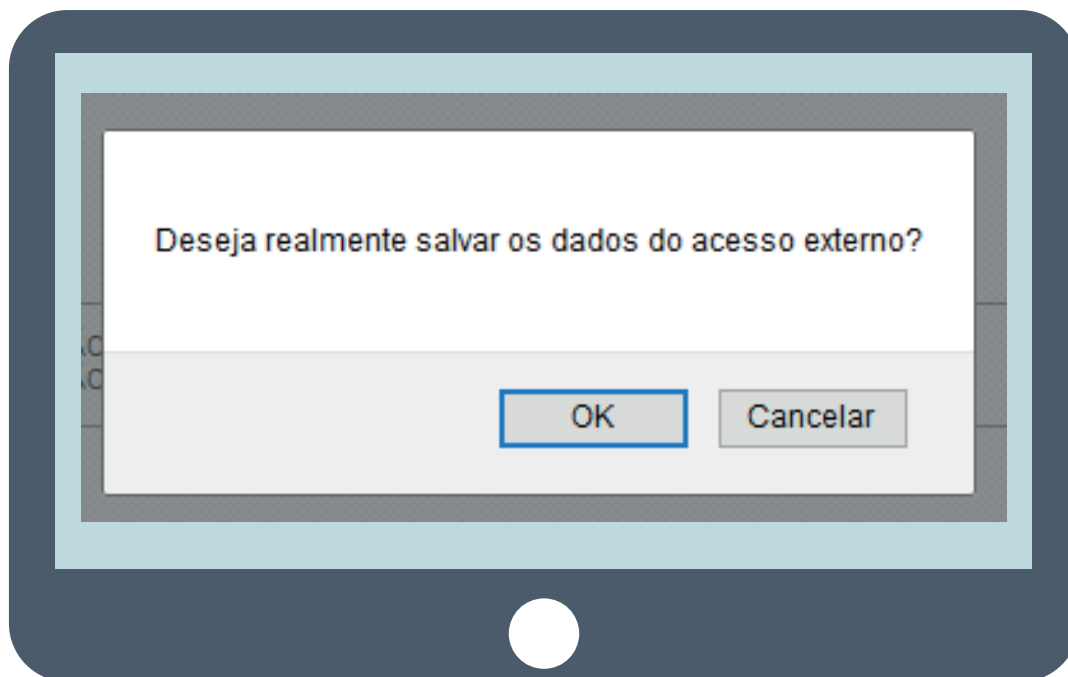
Incluir Limpar

- g.1) Caso queira solicitar sigilo de sua manifestação, selecione a opção “**Sim**” no campo **Sigiloso**.
- g.2) No campo **Tipo de parte**, selecione a opção “Ativo”.
- g.3) Finalizado o preenchimento dos campos, clique em **Incluir**.
- A confirmação de inclusão aparecerá no canto superior direito da tela:

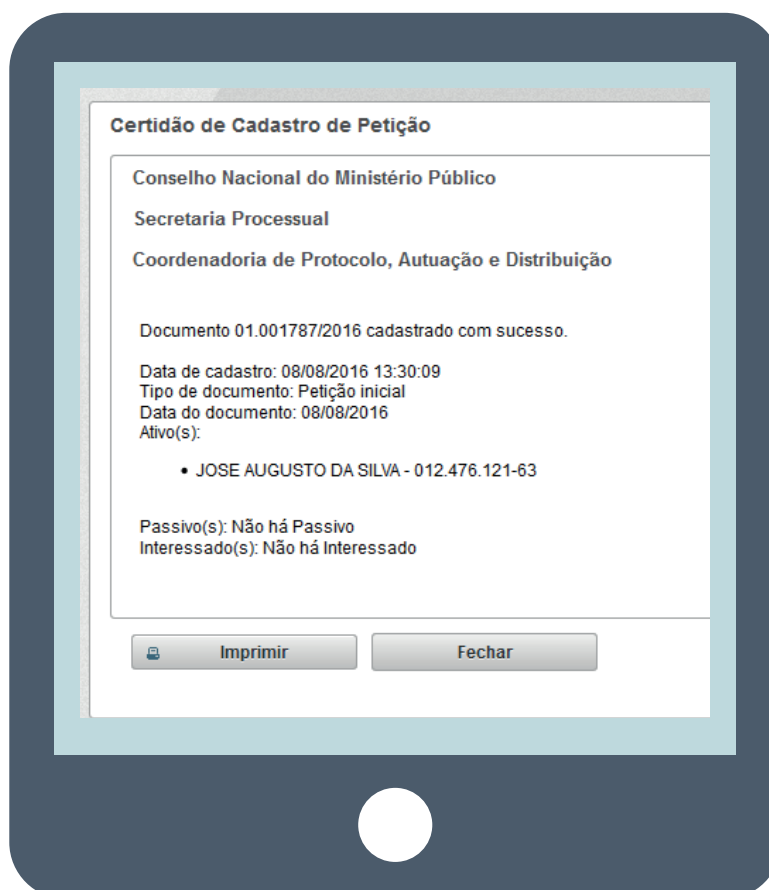


- h) Por fim, ao final da tela, clique em **Enviar**, quando será solicitada a confirmação:





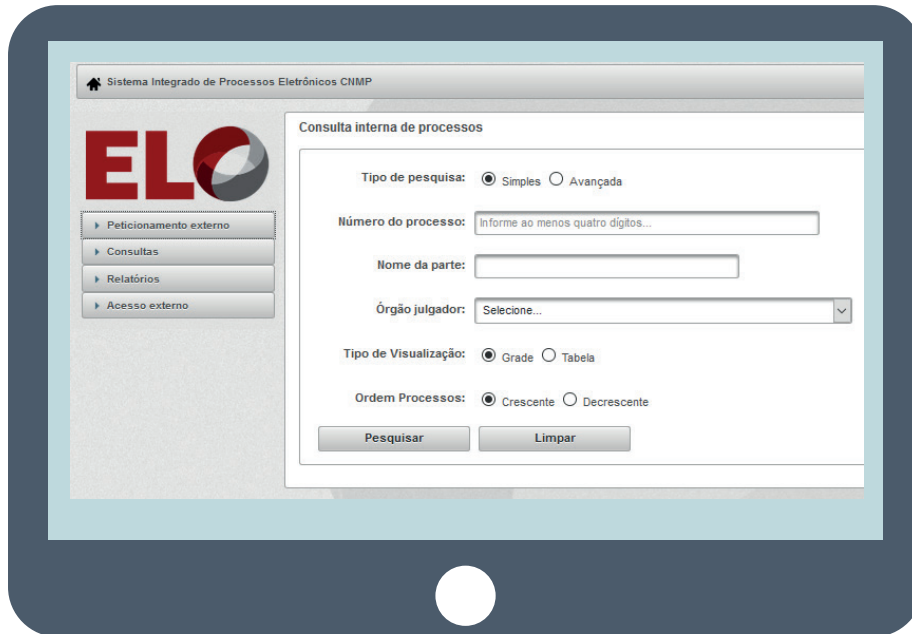
i) Clique em OK e então você receberá a confirmação de cadastro de sua petição:



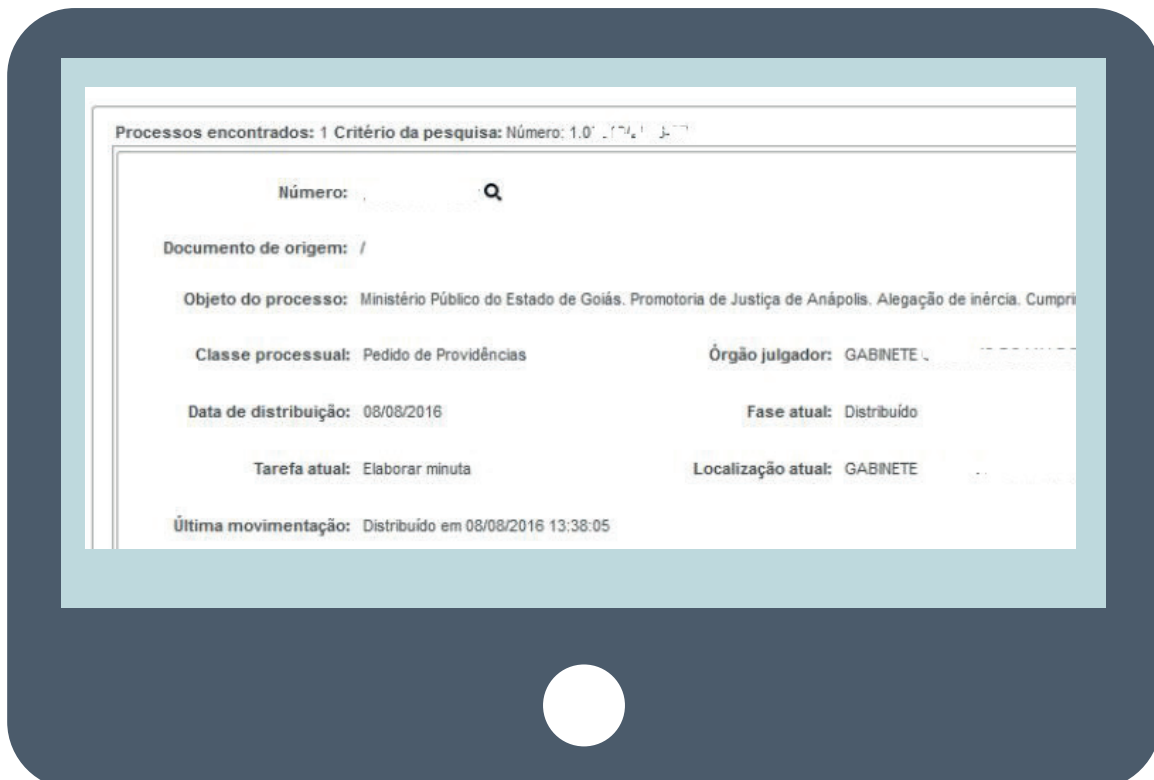
j) Após cadastro da petição, caso haja autuação de processo, você receberá um novo e-mail com o número do processo, bem com informações sobre para qual setor foi distribuído.

## COMO CONSULTAR O PROCESSO NO SISTEMA ELO

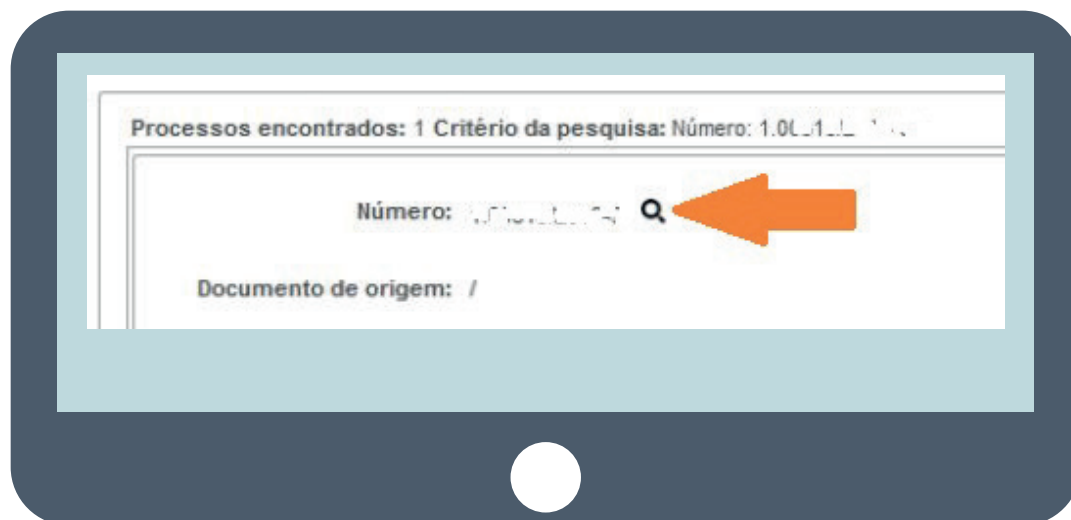
- 1) Acessar o Sistema ELO na página: <https://elo.cnmp.mp.br>
  - 2) Realizar o acesso com login e senha.
- A página aberta será semelhante a essa:



- 3) No campo **Número de processo**, digitar o número do processo recebido por e-mail e então clicar em **Pesquisar**. Logo abaixo, serão exibidas informações sobre seu processo:



4) Para mais detalhes sobre o processo, clique sobre a lupa ao lado do número do processo:



## Considerações Finais

Finalizamos este Guia certos de que ele contribui para o alcance de nossos grandes objetivos: ser transparente e incentivar o controle social. Informação é um direito fundamental em si, e nosso objetivo é oferecer as ferramentas para garantir que ele possa ser exercido em qualquer lugar do país. Além disso, ele viabiliza para que outros direitos fundamentais também sejam efetivados.

Em nossa missão de fortalecer e aprimorar o Ministério Público brasileiro, assegurando sua autonomia e unidade, a transparência e a credibilidade são essenciais. Contamos com toda a sociedade para melhorarmos e defendermos a ordem jurídica, a democracia e os interesses sociais!

Para mais informações, acesse:

**Conselho Nacional do Ministério Público:**

<http://www.cnmp.gov.br/>

**Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais:**

<http://www.cnmp.gov.br/portal/defesa-dos-direitos-fundamentais>

**Ouvidoria Nacional:**

<http://www.cnmp.mp.br/portal/ouvidoria>

**Ouvidorias Ministeriais:**

[http://www.cnmp.com.br/sites\\_relacionados](http://www.cnmp.com.br/sites_relacionados)

**Corregedoria Nacional:**

<http://www.cnmp.gov.br/portal/corregedoria>

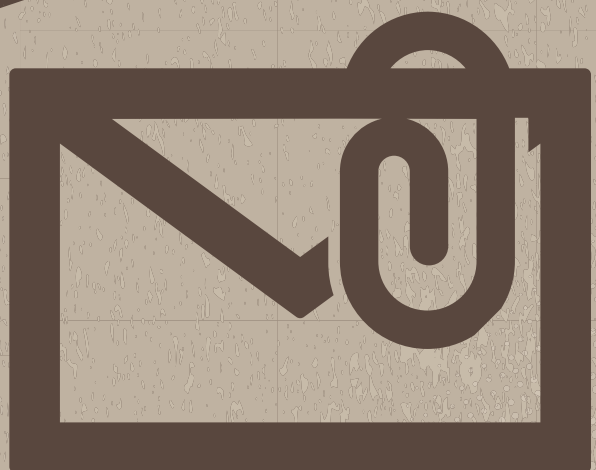
**Portal da Transparência do MP:**

<http://www.cnmp.mp.br/portaldatransparencia/>

**Transparentômetro:**

<http://www.cnmp.mp.br/portaldatransparencia/index.php/transparentometro>

# ANEXOS



# Anexo I

## RESOLUÇÃO Nº 86, DE 21 DE MARÇO DE 2012

(Publicada no DOU, Seção 1, de 07/05/2012, pág. 77)

Dispõe sobre o “Portal da Transparência do Ministério Público”.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal, e pelo artigo 19 do Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária proferida na 2º Sessão Extraordinária, realizada em 21 de março de 2012;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública rege-se, dentre outros, pelos princípios da publicidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011, que estabelece ser dever do Estado assegurar o direito fundamental de acesso à informação, delineando dados mínimos a serem divulgados em sítios oficiais da rede mundial de computadores pelos órgãos e entidades públicas, com a utilização de ferramenta de pesquisa e linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 66, de 23 de fevereiro de 2011, que Institui no âmbito do Ministério Público o Portal da Transparência e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover os avanços na seara da transparência da gestão administrativa e financeira do Ministério Público, para além das regras bem-sucedidas da Resolução nº 38 deste Conselho Nacional do Ministério Público, notadamente no que concerne a um maior detalhamento das informações divulgadas ao público.

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no julgamento proferido no Pedido de Providências CNMP nº 267/2008-62, transformado, por decisão Plenária de 16 de fevereiro de 2009, em Procedimento de Controle Administrativo e encaminhado à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro;

RESOLVE editar a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituído o “Portal da Transparência do Ministério Público”, instrumento de controle social da execução orçamentária, financeira e administrativa dos Ministérios Públicos da União e dos Estados.

Art. 2º O Portal da Transparência do Ministério Público, sítio eletrônico à disposição da Sociedade na Rede Mundial de Computadores – Internet, gerenciado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, tem por finalidade veicular dados e informações detalhadas sobre a gestão administrativa e execução orçamentária e financeira das unidades do Ministério Público.

Art. 3º O acesso à página da Transparência do Ministério Público dar-se-á, necessariamente, por meio de atalho inserido na página inicial do sítio eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público, dos Ministérios Públicos dos Estados, e dos ramos do Ministério Público da União.

Art. 4º A Comissão de Controle Administrativo e Financeiro do Conselho Nacional do Ministério Público verificará periodicamente o cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 5º O Portal da Transparência do Ministério Público, observado o disposto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, disponibilizará para o Conselho Nacional do Ministério Público, para cada ramo do Ministério Público da União, bem como para as Unidades do Ministério Público dos Estados, no mínimo, as seguintes informações:

I. Informações orçamentárias e financeiras compostas de:

- a) receitas próprias totais previstas e arrecadadas, discriminadas por objeto;
- b) despesas totais previstas e pagas por grupo e elemento de despesa;
- c) especificação da programação orçamentária e respectivos valores autorizados, empenhados, liquidados e pagos;
- d) valores empenhados, por unidade gestora, contendo nome, CNPJ ou CPF do beneficiado, descrição do objeto, tipo e modalidade de licitação e valores pagos;
- e) despesas com cartão corporativo e suprimento de fundos, com a descrição dos gastos e indicação da aprovação de sua prestação de contas;
- f) despesas com passagens e diárias, discriminando nome e cargo do beneficiário, origem e destino de todos os trechos, período e motivo da viagem, meio de transporte e valor da passagem ou fretamento, bem como quantidade e valor das diárias concedidas;
- g) descrição da natureza e valor de quaisquer outros benefícios não previstos expressamente nesta Resolução, concedidos aos membros ou servidores do Ministério Público, sendo identificados obrigatoriamente o nome e o cargo do beneficiário;
- h) repasses aos fundos ou institutos previdenciários;
- i) apuração quadrimestral do limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- j) prestação de contas anual do ordenador de despesas.

II. Informações relativas à licitações, contratos e convênios compostas de:

- a) números da licitação e do processo administrativo;
- b) tipo e modalidade da licitação;

- c) objeto da licitação e do contrato dela resultante ou do convênio;
- d) resultado e situação da licitação;
- e) nome, CNPJ ou CPF do contratado ou conveniente e, no caso de pessoa jurídica, dos três principais integrantes de seu quadro societário, assim compreendidos aqueles que detenham maior parcela das cotas societárias ou o poder de gestão da sociedade;
- f) número e descrição dos itens fornecidos, excetuando-se despesas classificáveis como “Material de Consumo”;
- g) eventuais termos aditivos, com as mesmas informações exigidas em relação ao contrato ou convênio original;
- h) data das publicações dos editais, dos extratos de contratos ou convênios e dos termos aditivos e demais informações exigidas por lei;
- i) período de vigência, discriminando eventuais prorrogações;
- j) valor global e preços unitários do contrato;
- k) atas de registro de preços próprias ou adesões, com as mesmas informações exigidas em relação ao contrato;
- l) no caso de convênio, o valor do repasse e da contrapartida exigida ao conveniado e situação quanto à regularidade da prestação de contas;
- m) situação do contrato ou do convênio (ativo, concluído ou rescindido);
- n) relação de nomes de funcionários prestadores de mão-de-obra aos Ministérios Públicos, agrupados por contrato e local de efetiva prestação dos serviços, indicando o CPF e cargo ou atividade exercida.

### III. Informações relativas a pessoal compostas de:

- a) relação dos nomes dos membros e dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo pertencentes ao quadro de pessoal do órgão, ativos e inativos, o número de identificação funcional, cargo e função, lotação, ato de nomeação ou contratação e a respectiva data de publicação com a indicação se são estáveis, não estáveis ou vitalícios ou a data de publicação do ato de aposentadoria;
- b) relação dos nomes de pensionistas, contendo informações sobre o nome do membro ou servidor falecido, cargo por ele ocupado e data de publicação do ato de concessão do benefício;
- c) relação dos nomes de servidores cedidos de outros órgãos da administração pública direta ou indireta, número de identificação funcional, cargo e função, lotação, ato de nomeação ou contratação e a respectiva data de publicação, com a indicação de sua origem, do ônus da cessão e do prazo da mesma;
- d) relação dos nomes de servidores cedidos para outros órgãos da administração pública direta ou indireta, número de identificação funcional, cargo e função, ato de nomeação ou contratação e a respectiva data de publicação, com a indicação de seu destino, do ônus da cessão e do prazo da mesma;



e) relação dos nomes de membros e servidores com funções gratificadas ou comissionadas, número de identificação funcional, descrição da função, lotação, ato de nomeação e a respectiva data de publicação;

f) relação dos nomes dos estagiários, indicando se o estágio é obrigatório ou não- obrigatório, nível, especialidade e seu prazo;

g) planos de carreiras e estruturas remuneratórias das carreiras e cargos das Unidades do Ministério Público.

h) quantitativo de cargos vagos e ocupados, discriminados por carreiras e cargos;

i) cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a Administração Pública, agrupados por nível e classificação;

j) atos de provimento e vacância.

§ 1º - As consultas poderão ser realizadas por “Tipo de Despesa”, “Despesa por Unidade Administrativa”, “Favorecido” e “Diárias pagas”;

§ 2º - Cada Unidade do Ministério Público poderá conferir sigilo aos dados relacionados a operações especiais ou as investigações que esteja procedendo, e que, caso expostos, previamente, possam frustrar os seus objetivos, reservando-se o direito de não identificar eventuais beneficiários de pagamentos e restringir o acesso a esses dados, enquanto perdurarem as razões para o sigilo.

§ 3º - As informações do Portal Transparência deverão ser atualizadas até o 15º dia do mês subsequente ao mês a que se referem, exceção feita ao inciso I, alínea “i”, cujas informações serão atualizadas até 30 (trinta) dias após o final de cada quadrimestre, e alínea “j” do mesmo inciso, cujas informações são de caráter anual.

§ 4º - Caberá ao Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, após consultar o Plenário, instituir o Comitê Gestor Permanente do Portal da Transparência do Ministério Público, que elaborará, no prazo de 90 (noventa) dias, um Manual da Transparência, além de estabelecer estratégias de divulgação, ouvidas as unidades do Ministério Público para aperfeiçoamento e atualização do Manual, respeitadas as informações mínimas solicitadas na Resolução.

Art. 6º Cada unidade do Ministério Público disponibilizará recursos humanos, técnicos e operacionais para a implantação, atualização e manutenção das informações a serem disponibilizadas.

Parágrafo único. O Conselho Nacional do Ministério Público, se necessário, poderá prestar apoio técnico-operacional para viabilizar o disposto no caput.

Art. 7º Ficam revogadas as Resoluções nº 66, de 23 de fevereiro de 2011, e nº 75, de 19 de julho de 2011.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Brasília, 21 de março de 2012.

**ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS**  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

# Anexo II

## RESOLUÇÃO Nº 89, DE 28 DE AGOSTO 2012

(Anexo I alterado pela Resolução nº 148, de 21 de junho de 2016)

**Regulamenta a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e dá outras providências.**

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência prevista no art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 19 do Regimento Interno; em conformidade com a decisão Plenária proferida na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de agosto de 2012;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do 216 da Constituição Federal e dá outras providências, aplica-se ao Ministério Público por disposição expressa de seu 1º, parágrafo único, I;

**CONSIDERANDO** que a referida Lei é de vital importância para a concretização do direito constitucional de acesso à informação, pelo qual deve zelar o Ministério Público, no cumprimento de seu dever de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se instituírem regras e procedimentos uniformes nos diversos ramos do Ministério Público da União e nos Ministérios Públicos dos Estados para a fiel execução da Lei de Acesso à Informação,

**RESOLVE:**

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Resolução regulamenta, no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e dá outras providências.

**Parágrafo único.** A presente Resolução é também aplicável ao Conselho Nacional do Ministério Público.

**Art. 2º** O Ministério Público, por seus órgãos administrativos, deve assegurar às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, que será prestada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública, da inviolabilidade da vida privada e da intimidade e as diretrizes previstas na Lei nº 12.527, de 2011.

## CAPÍTULO II

### DO ACESSO À INFORMAÇÃO E SUA DIVULGAÇÃO

**Art. 3º** O Ministério Público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, deverá assegurar a:

I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

**Art. 4º** O Ministério Público velará pela efetiva proteção dos direitos arrolados no art. 7º da Lei de Acesso à Informação, no âmbito da respectiva administração.

§ 1º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa ou pessoal, é assegurado o acesso à parte não sigilosa preferencialmente por meio de cópia com ocultação da parte sob sigilo, ou, não sendo possível, mediante certidão ou extrato, assegurando-se que o contexto da informação original não seja alterado em razão da parcialidade do sigilo.

§ 2º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado apenas com a edição do ato decisório respectivo, sempre que o acesso prévio puder prejudicar a tomada da decisão ou seus efeitos.

§ 3º A negativa de acesso às informações objeto de pedido, quando não fundamentada, sujeitará o responsável às medidas disciplinares previstas em Lei.

§ 4º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 5º Constatados impedimentos fortuitos ao acesso da informação, como o extravio ou outra violação à sua disponibilidade, autenticidade e integridade, o responsável pela conservação de seus atributos deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato, indicar testemunhas que comprovem suas alegações e divulgar automaticamente a circunstância em seu sítio eletrônico ou comunicá-la ao requerente.

**Art. 5º** O disposto nesta Resolução não exclui as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça.

Parágrafo único. O acesso aos procedimentos investigatórios cíveis e criminais, assim como aos inquéritos policiais e aos processos judiciais em poder do Ministério Público, segue as normas legais e regulamentares específicas, assim como o disposto na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

**Art. 6º** Cada Ministério Público deverá regulamentar em sua estrutura administrativa a unidade responsável pelo Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), acessível por canais eletrônicos e presenciais, em local e condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; e

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

§ 1º O Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) poderá ser operacionalizado pela Ouvidoria ou outra unidade já existente na estrutura organizacional do Ministério Público.

§ 2º O Ministério Público deverá disponibilizar formulário eletrônico para a apresentação de pedidos de informação, a serem respondidos preferencialmente em formato eletrônico, franqueando-se ainda ao interessado optar pelo encaminhamento da informação por correspondência, caso em que assumirá os custos correspondentes, quando não preferir retirá-la na sede do órgão.

**Art. 7º** Cada Ministério Público deverá disponibilizar, em seus respectivos sítios eletrônicos, em campos facilmente acessíveis, sem necessidade de cadastro prévio, e em linguagem de fácil compreensão, sem prejuízo do disposto na Resolução CNMP nº 86, de 21 de março de 2012, informações de interesse coletivo ou geral que produzam ou tenham sob sua responsabilidade, dentre elas:

I - finalidades e objetivos institucionais e estratégicos, metas, indicadores e resultados alcançados pelo Ministério Público;

II - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público, bem como endereços de correio eletrônico (e-mail) funcional dos membros;

III - informações concernentes a contratações em geral, procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, bem como a todos os contratos, respectivos aditivos e convênios celebrados;

IV - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras desenvolvidos pelo Ministério Público;

V - orçamento da instituição, com a descrição e registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, de receitas auferidas e despesas realizadas;

VI - relação de servidores efetivos, cedidos e comissionados do órgão;

VII - remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação individualizada e nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços, na forma do Anexo I; (Texto alterado pela Resolução nº 115, de 15 de setembro de 2014)

VIII - termos de ajustamento de conduta firmados;

IX - estudos e levantamentos estatísticos sobre a sua atuação;

X - relação de membros e servidores que se encontram afastados para exercício de funções em outros órgãos da Administração Pública;

XI - relação de membros que participam de Conselhos e assembléias, externamente à instituição;

XII - recomendações expedidas;

XIII - audiências públicas realizadas;

XIV - registros dos procedimentos preparatórios, procedimentos de investigação criminal, inquéritos civis e inquéritos policiais, incluindo o respectivo andamento no âmbito do Ministério Público, observado o disposto no parágrafo único do art. 5º;

XV - dados e estatísticas relativos a movimentação processual em cada unidade;

XVI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 1º As informações referidas no inciso VII deverão ser publicadas mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento da remuneração.

§ 2º Para atendimento parcial ao disposto no caput, quanto às informações já tratadas nos anexos da Resolução CNMP nº 74/2011, considera-se suficiente a publicação das respectivas tabelas.

§ 3º O Portal da Transparência do Ministério Público, instituído na forma da Resolução CNMP nº 86, de 21 de março de 2012, será considerado instrumento de concretização da Lei de Acesso à Informação, ao disponibilizar as informações a que se refere este artigo.

**Art. 8º** Os sítios eletrônicos do Ministério Público deverão ser adaptados para que, obrigatoriamente:

I – contenham ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilitem a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, preferencialmente abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III – possibilitem o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV – divulguem em detalhes, resguardados aqueles necessários para segurança dos sistemas informatizados, os formatos utilizados para estruturação da informação;

V – garantam a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI – mantenham constantemente atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII – indiquem local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII – adotem as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 e demais normas técnicas oficiais e legais aplicáveis.

**Art. 9º** Cada órgão do Ministério Público disponibilizará em seu sítio eletrônico oficial, em campo de destaque, atalho com acesso à página do Sistema de Informação ao Cidadão e ao Portal da Transparência.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

**Art. 10.** O Ministério Público deverá organizar, nos locais em que ofereça atendimento ao público, o recebimento de pedidos de informação, que serão aceitos por qualquer meio legítimo, inclusive pela internet, devendo conter a especificação da informação requerida e a comprovação da identidade do requerente, sem exigências que inviabilizem ou dificultem a solicitação.

§ 1º O Ministério Público deverá dispor de formulários em suas unidades de atendimento ao público, para a apresentação de pedidos de acesso à informação, que também serão disponibilizados em seu sítio eletrônico oficial, cabendo à administração direcionar o pedido ao órgão ou autoridade responsável.

§ 2º Os formulários conterão campo para a identificação do solicitante, com nome, documentos pessoais e endereço, se pessoa física, ou razão social, dados cadastrais e endereço, se pessoa jurídica, e poderão conter campos para outros dados, como telefone, correio eletrônico, escolaridade, ocupação, tipo de instituição e área de atuação, conforme Anexo II.

§ 3º O campo para a formulação do pedido não poderá conter restrições indevidas, nem exigir os motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público, embora possa conter a recomendação de que o pedido deverá ser formulado de forma clara e objetiva, para facilitar seu atendimento e permitir resposta adequada.

§ 4º As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas somente poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal, ordem judicial ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 5º Não será admitida a alegação de restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa se for invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

**Art. 11.** Após o recebimento, o pedido de acesso à informação será imediatamente encaminhado ao órgão ou à autoridade responsável pela informação, que deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, o órgão ou autoridade responsável deverá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, prorrogável por dez dias mediante justificativa expressa, com ciência do requerente:

I – comunicar data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido, ou

III – comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa do seu pedido de informação.

§ 2º O Ministério Público oferecerá meios para que o próprio requerente pesquise a informação de que necessitar, exceto a de caráter eminentemente privado, assegurada a segurança e a proteção das informações e o cumprimento da legislação vigente.

§ 3º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, ficando o Ministério Público desonerado da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§ 4º Quando for negado o acesso, por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, será disponibilizada para o requerente o inteiro teor da decisão, por certidão ou cópia, devendo ser cientificado da possibilidade de recurso, dos prazos e condições para a sua interposição e indicada a autoridade competente para a sua apreciação.

§ 5º Havendo dúvida quanto à classificação do documento, o pedido poderá ser encaminhado à análise do órgão ministerial que, nos termos da regulamentação referida no art. 17, esteja incumbido da classificação das informações, respeitado o prazo máximo definido pelo §1º do presente artigo.

**Art. 12.** O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

**Parágrafo único.** Está isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

**Art. 13.** Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

**Art. 14.** As decisões que indeferirem o acesso à informação ou às razões da negativa de acesso estarão sujeitas a recurso no prazo de dez dias a contar da sua ciência, dirigido, na ausência de normativa específica do Ministério Público, ao órgão hierarquicamente superior, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias.

**Parágrafo único.** Os órgãos do Ministério Público deverão informar mensalmente à Ouvidoria do Conselho Nacional do Ministério Público todas as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações.

**Art. 15.** Negado o acesso à informação, o requerente poderá dirigir-se ao Conselho Nacional do Ministério Público, por meio de procedimento de controle administrativo, incumbindo ao relator, nos casos de urgência, apresentá-lo em mesa para julgamento na primeira sessão plenária subsequente.

**Art. 16.** Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade;

IV – que contemplem períodos cuja informação haja sido descartada, nos termos de norma própria;

V – referentes a informações protegidas por sigilo.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

§ 2º É vedado à Administração exigir que sejam declarados os motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público.

#### CAPÍTULO IV

##### DA CLASSIFICAÇÃO E REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

**Art. 17.** O Presidente do CNMP e o Procurador-Geral de cada Ministério Público regulamentarão o procedimento de classificação de informações, que deverá observar o disposto no Capítulo IV da Lei de Acesso à Informação quanto às restrições de acesso à informação, em especial quanto aos graus e prazos de sigilo, observado o disposto no parágrafo único do art. 5º.

§ 1º No âmbito de cada Ministério Público, das decisões de classificação, reclassificação e desclassificação de informações sigilosas caberá recurso ao Conselho Superior ou órgão especial superior. (Texto alterado pela Resolução nº 100, de 7 de agosto de 2013)

§ 2º No âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, das decisões referidas no § 1º caberá recurso ao Plenário.

#### CAPÍTULO V

##### DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 18.** O uso indevido das informações obtidas nos termos desta Resolução sujeitará o responsável às consequências previstas em lei.

**Art. 19.** As responsabilidades dos membros e servidores do Ministério Público por infrações descritas no Capítulo V da Lei de Informação serão devidamente apuradas de acordo com os procedimentos administrativos regulamentados pelas leis orgânicas de cada instituição.

**Art. 20.** O Ministério Público responde diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.



## CAPÍTULO VI

### DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES DE JULGAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Art. 21.** As sessões dos órgãos colegiados da Administração Superior do Ministério Público são públicas, devendo ser, sempre que possível, transmitidas ao vivo pela internet.

§ 1º Por decisão fundamentada, determinados atos instrutórios do processo administrativo disciplinar poderão ser realizados na presença, tão somente, das partes e de seus advogados, ou apenas destes, desde que a preservação do direito à intimidade não prejudique o interesse público à informação.

§ 2º As sessões de que trata o caput serão registradas em áudio, cujo conteúdo será disponibilizado no respectivo sítio eletrônico oficial no prazo de 5 (cinco) dias, e em ata, a ser disponibilizada no sítio eletrônico oficial no prazo de 2 (dois) dias, contados da data de sua aprovação.

§ 3º Será garantido ao interessado o acesso à íntegra das discussões e decisões, de acordo com os meios técnicos disponíveis.

**Art. 22.** A pauta das sessões dos órgãos referidos no artigo anterior será divulgada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, franqueando-se a todos o acesso e a presença no local da reunião.

**Parágrafo único.** Somente em caso de comprovada urgência e mediante aprovação da maioria dos integrantes do colegiado poderão ser objeto de deliberação matérias que não se encontrem indicadas na pauta da sessão, divulgada nos termos do caput.

**Art. 23.** Os autores de representação ou reclamação disciplinar serão notificados do inteiro teor da decisão final proferida.

## CAPÍTULO VII

### DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

**Art. 24.** O Presidente do CNMP e o Procurador-Geral de cada Ministério Público designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito da respectiva instituição, exercer as seguintes atribuições:

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei de Acesso à Informação;

II – monitorar a implementação do disposto na Lei de Acesso à Informação e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na Lei de Acesso à Informação; e

IV – orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto na Lei de Acesso à Informação e seus regulamentos.

**Art. 25.** Cada Ministério Público publicará, anualmente, em seu sítio eletrônico:

I – rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II – rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III – relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;

IV – descrição das ações desenvolvidas para a concretização do direito constitucional de acesso à informação.

§ 1º Os relatórios a que se refere o caput deste artigo deverão ser disponibilizados para consulta pública nas sedes das instituições.

§ 2º Os relatórios serão ainda encaminhados ao CNMP, que os submeterá à análise da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, a qual proporá ao Plenário as providências que entender cabíveis para a execução da Lei de Acesso à Informação.

§ 3º O CNMP e cada Ministério Público manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

**Art. 26.** Serão instituídos programas permanentes de treinamento dos membros e servidores sobre o desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública.

**Art. 27.** O Conselho Nacional do Ministério Público promoverá a cooperação técnica com as unidades do Ministério Público e entre elas, envolvendo o compartilhamento de sistemas, conhecimento e experiências, inclusive por meio do Banco Nacional de Projetos do Planejamento Estratégico Nacional e do Fórum Nacional de Gestão instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 25, de 23 de março de 2012.

**Art. 28.** O Conselho Nacional do Ministério Público fiscalizará o cumprimento da legislação relativa ao acesso à informação, bem como do disposto nesta Resolução, por meio de procedimentos de controle administrativo e pela Corregedoria Nacional por ocasião de suas inspeções, podendo expedir as recomendações e determinações que entender cabíveis para a adequação dos procedimentos adotados.

**Art. 29.** Cada Ministério Público encaminhará ao Conselho Nacional do Ministério Público os atos normativos eventualmente editados com vistas a regulamentar a Lei de Acesso à Informação ou esta Resolução, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de publicação do ato ou, em se tratando de atos regulamentares já em vigor, contados da data da publicação desta Resolução.

**Art. 30.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o prazo de 60 (sessenta) dias para implementação do disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XIII e XIV.

Brasília, 28 de agosto de 2012.

**ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS**  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

# Anexo III

## LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

**Art. 2º** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

**Parágrafo único.** A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

**Art. 3º** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

**Art. 5º** É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

## CAPÍTULO II

### DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

**Art. 6º** Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

**Art. 7º** O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

**§ 1º** O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

**§ 2º** Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

**§ 3º** O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

**§ 4º** A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

**§ 5º** Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

**§ 6º** Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

**Art. 8º** É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

**§ 1º** Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

**§ 2º** Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

**§ 3º** Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 9º** O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

##### Seção I

##### Do Pedido de Acesso

**Art. 10.** Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

**Art. 11.** O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

**Art. 12.** O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

**Parágrafo único.** Estará isento de ressarcir os custos previstos no **caput** todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

**Art. 13.** Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

**Art. 14.** É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

## Seção II

### Dos Recursos

**Art. 15.** No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.



**Parágrafo único.** O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 16.** Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

**§ 1º** O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

**§ 2º** Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

**§ 3º** Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

**Art. 17.** No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

**§ 1º** O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

**§ 2º** Indeferido o recurso previsto no **caput** que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

**Art. 18.** Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

**Art. 19.** (VETADO).

**§ 1º** (VETADO).

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

**Art. 20.** Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

## CAPÍTULO IV

### DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

#### Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 21.** Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

**Parágrafo único.** As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

**Art. 22.** O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

#### Seção II

##### Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

**Art. 23.** São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

**Art. 24.** A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

### Seção III

#### Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

**Art. 25.** É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. (Regulamento)

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

**Art. 26.** As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

**Parágrafo único.** A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotarás providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

## Seção IV

### Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

**Art. 27.** A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:(Regulamento)

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas “d” e “e” do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

**Art. 28.** A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

**Parágrafo único.** A decisão referida no **caput** será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

**Art. 29.** A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24.(Regulamento)

§ 1º O regulamento a que se refere o **caput** deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o **caput**, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

**Art. 30.** A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no **caput** para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

## Seção V

### Das Informações Pessoais

**Art. 31.** O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

## CAPÍTULO V

### DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 32.** Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nos 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

**Art. 33.** A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

**Art. 34.** Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 35.** (VETADO).

§ 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.



§ 4º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei.(Regulamento)

**Art. 36.** O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

**Art. 37.** É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos:(Regulamento)

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

**Parágrafo único.** Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

**Art. 38.** Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

**Art. 39.** Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no **caput**, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no **caput** poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no **caput**, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no **caput** serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

**Art. 40.** No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

**Art. 41.** O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

**Art. 42.** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 43.** O inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 116.**.....  
.....

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

.....” (NR)

**Art. 44.** O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

“**Art. 126-A.** Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.”

**Art. 45.** Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

**Art. 46.** Revogam-se:

I - a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II - os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

**Art. 47.** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

*José Eduardo Cardoso*

*Celso Luiz Nunes Amorim*

*Antonio de Aguiar Patriota*

*Miriam Belchior*

*Paulo Bernardo Silva*

*Gleisi Hoffmann*

*José Elito Carvalho Siqueira*

*Helena Chagas*

*Luís Inácio Lucena Adams*

*Jorge Hage Sobrinho*

*Maria do Rosário Nunes*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.11.2011 – Edição extra



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO